

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ**  
**ATA DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO LEILÃO Nº 10/2018**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE ARRENDAMENTOS PORTUÁRIOS DA ANTAQ - CPLA, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANTAQ nº 420, de 8 de novembro de 2018, na legislação de regência e considerando o que consta do Processo nº 50300.002155/2018-10, informa os seguintes esclarecimentos ao Edital do Leilão nº 10/2018.

Documento	Item do Documento	Pedido de Esclarecimento	Resposta
Edital de Licitação	PREÂMBULO	Conforme indicado pela Seção B - Estudo de Mercado, é indicada restrição de acesso para o Porto de Vitória para navios tanque acima de 35.000 DWT (página 10 da Seção B). Pedimos que seja confirmado se essa restrição já não foi alterada para 50.000 DWT.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Edital de Licitação	PREÂMBULO	Considerando as manifestações das comunidades do entorno da área do porto na audiência pública realizada em 2018 contra a implementação do projeto, como ficam os compromissos da vencedora no longo prazo com o poder público caso exista restrição total ou parcial da execução do objeto do contrato?	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Não compete à esta Comissão adentrar na forma como a ANTAQ conduzirá tecnicamente sua análise de abusividade de preços e avaliação de práticas lesivas à livre concorrência.
Edital de Licitação	Seção I - Das Definições	Favor .....	Não há formulação de pedido de esclarecimento

Edital de Licitação	1.1.30. Usuários: todas as pessoas físicas e jurídicas que sejam tomadoras das Atividades prestadas pela Arrendatária, ou por terceiro por ela indicado, na Área do Porto Organizado;	Pedimos esclarecer o que se deve entender por terceiro por ela indicado e qual o objetivo da inclusão desse terceiro no conceito de usuário.	É o preposto eventualmente nomeado pelo usuário.
---------------------	---	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>2.3. As Atividades a serem desempenhadas pela Arrendatária no Arrendamento consistem na movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, nos termos e condições previstas no Contrato e em seus Anexos.</p>	<p>Ao tratar sobre o objeto do Arrendamento, o Edital se limita a prever que as Atividades a serem desempenhadas consistem na movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis (item 2.3). Não há uma previsão exaustiva dos tipos serviços relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição a serem prestados na área do Arrendamento. Por essa razão, a Arrendatária terá liberdade para prestar quaisquer serviços, desde que relacionados às atividades de movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, sem que as receitas deles decorrentes sejam enquadradas no conceito de "receitas complementares"™, não autorizadas pelo Edital (art. 11 da Lei 8.987/95). A título exemplificativo, poderá a Arrendatária prestar serviços de (i) transporte da carga de caminhões ou outros modais para área de armazenagem na recepção e vice-versa; (iii) cobrança adicional pela estadia da carga no pátio de armazenagem por período excedente ao contratado; (iv) conferência de documentos na atracação/desatracação e portaria do arrendamento, entre outros. É correto este entendimento?</p>	<p>De acordo com o item 10.2 da Minuta de Contrato, há um rol exemplificativo das atividades que serão prestadas pela Arrendatária. Contudo, outras Atividades poderão, a critério da Arrendatária, passar a abarcar outras operações não descritas na Subcláusula 10.2, com vistas a permitir a adequada perpetuação da prestação dos serviços aos usuários. Por fim, ressalta que, conforme disposição Contratual, é obrigação da Arrendatária prestar as atividades objetivando a adequada e plena movimentação e/ou armazenagem das cargas previstas para o Arrendamento.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>Seção IV - Dos Esclarecimentos sobre o Edital</p>	<p>De acordo com o capítulo 4, não restou esclarecida a seguinte situação: se uma das três empresas que ficou entre as 3 (três) maiores ofertas declinar de participar do lance viva-voz, será convocada outra empresa para compor o quórum indicado no Manual, ou o lance ocorrerá com apenas 2 (duas) empresas? Solicitamos esclarecimentos também sobre este ponto do capítulo 4.</p>	<p>Não haverá novo chamamento, visto que o critério de seleção já foi aplicado.</p>

Edital de Licitação	4.5. As atas serão divulgadas no sítio eletrônico da ANTAQ pelo menos 8 (oito) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1, e estarão à disposição dos interessados na sede da Agência para consulta, sem identificação das fon	De acordo com o item 4.5 do Edital, entende-se que a divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos ocorrerá até a data limite de 07/03/2019, 8 (oito) dias úteis anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, que ocorrerá em 19/03/2019. No entanto, verifica-se que, no Cronograma integrante do Edital, a data limite para divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos está marcada para 22/02/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 4.5 do Edital.	O edital obriga a Comissão publicar todas as atas até oito dias antes da abertura dos envelopes, mas as respostas dos esclarecimentos serão publicadas no site da Agência no dia 22/02/2019.
---------------------	---	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>5.1. As Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar ev</p>	<p>O item 5.1 do Edital estabelece que durante as visitas técnicas as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CLPA e demais órgãos competentes. A esse respeito pede-se esclarecer se no âmbito das visitas técnicas serão admitidas sondagens de terreno com duração consistente com a complexidade dessas atividades, podendo se estender por mais de 1 dia;</p>	<p>Recentemente, a questão das visitas técnicas foi reformulada. No momento, entendemos que o número de 02 (duas) visitas por proponente está adequado. A redação do novo dispositivo leciona que:</p> <p>".As Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais, e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes."</p>
----------------------------	--	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>5.4. As visitas técnicas deverão ser agendadas diretamente com a Companhia Docas do Espírito Santo, através do responsável FABIO NUNES FALCE, estabelecida na Avenida Getúlio Vargas, 556, Centro, Vitória-ES, e-mail: ffalce@codesa.gov.br.</p>	<p>Em linha de acordo com o entendimento do TCU, entendemos que o item 5.4 do edital estaria melhor redigido e asseguraria melhor o interesse público, se a visita técnica fosse realizada em mais de um dia e horário, a fim de dificultar que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame. Assim, questionamos se o edital pode ser alterado neste ponto, a fim de abarcar o entendimento do TCU.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>O subitem 6.1 do Edital prevê que eventuais impugnações ao Edital poderão ser protocoladas na sede da ANTAQ até 5 dias úteis antes da Data de Abertura das Propostas, sob pena de decadência deste direito. Na medida em que as propostas deverão ser abertas no dia 22/03/2019 (Sessão Pública do Leilão), seria possível apresentar impugnações ao Edital até o dia 15/03/2019. Ocorre que o Edital, no subitem 26.1.1, que traz o Cronograma dos Eventos, prevê que as impugnações poderão ser apresentadas apenas até o dia 01/03/2019. Diante dessa divergência contida no texto do próprio Edital, questiona-se: qual o prazo correto a ser observado para a apresentação de impugnações?</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>De acordo com o item 6.1 do Edital, a impugnação ao Edital deverá ser protocolada até a data limite de 15/03/2019, 5 (cinco) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 22/03/2019. No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 01/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 6.1 do Edital.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.1. Eventual impugnação ao Edital deverá ser protocolada em até 5 (cinco) dias úteis antes da data da Sessão Pública do Leilão, sob pena de decadência desse direito.</p>	<p>Nos termos do art. 45, II, da Lei 12.462/2011: Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão: I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de: (...) b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços; Tendo em vista que a sessão pública de abertura dos envelopes está agendada para 22 de março, a data limite para impugnação ao edital deveria ser fixada em 15 de março, e não em 01 de março, data que se encontra informada no cronograma disponibilizado no sitio eletrônico da ANTAQ:  <a href="http://web.antaq.gov.br/Sistemas/LeilaoInternetV2/PaginaPrincipal.aspx">http://web.antaq.gov.br/Sistemas/LeilaoInternetV2/PaginaPrincipal.aspx</a>. Dessa forma, requer-se que seja esclarecido o prazo correto final para protocolo de impugnação ao edital, retificando-se o calendário constante do link acima.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>6.3. A CPLA deverá julgar e responder às eventuais impugnações em até 3 (três) dias úteis antes da Sessão Pública do Leilão.</p>	<p>De acordo com o item 6.3 do Edital, a publicação com as respostas às impugnações ao Edital deverá ocorrer até a data limite de 19/03/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data da Sessão Pública do Leilão, que ocorrerá em 22/03/2019. No entanto, o Cronograma integrante do Edital institui como data limite o dia 14/03/2019. Nesse sentido, favor esclarecer se deverá prevalecer a data do Cronograma ou a contagem de dias disposta no item 6.3 do Edital.</p>	<p>Segundo a Legislação o prazo para impugnações é até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope. A CPLA definiu um prazo dentro desse limite para recebimento e resposta das impugnações, sem prejuízo de receber impugnações até 5 (cinco) dias úteis da abertura do envelope como determina o Edital e a Legislação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>7.2. Não serão considerados, para efeitos de avaliação e julgamento das Propostas, documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas sem (i) a autenticação dos respectivos consulados brasileiros, e (ii) a tradução juramentada para a língua p</p>	<p>O item 7.2 do Edital dispõe que os documentos de origem estrangeira apresentados em outras línguas devem conter (i) autenticação dos consulados brasileiros, e (ii) tradução juramentada para a língua portuguesa. Neste sentido, entendemos que, no caso de documento assinado no Brasil e regido pelas leis brasileiras, mesmo que escrito em língua estrangeira, bastará sua tradução juramentada, não sendo necessária a autenticação por consulado brasileiro, uma vez que se trata de documento de origem nacional. Este entendimento está correto?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto. Em se tratando de documento nacional, não há incidência das regras aplicáveis a documentos estrangeiros.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>7.10. As informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo</p>	<p>Entendemos que a Administração Pública deve se responsabilizar pela precisão das informações que veicula, razão pela qual requeremos que seja excluído este item 7.10 do Edital. Caso não se possa confiar na vinculação da Administração às informações por ela prestadas, essas perderão a sua finalidade, pois não serão capazes de sinalizar, com segurança jurídica, critérios para que licitantes possam formular seus preços.</p>	<p>De acordo com a legislação pátria, todos, sem exceções, devem se responsabilizar pelas informações que veiculam. Nos termos do Edital, que define as regras de participação no certame, resta claro que as informações, estudos, pesquisas, investigações, levantamentos, projetos, planilhas e demais documentos ou dados disponibilizados no sítio eletrônico da ANTAQ foram realizados e obtidos para fins exclusivos de precificação do Leilão, não possuindo qualquer caráter vinculativo que responsabilize a ANTAQ e/ou o Poder Concedente perante as Proponentes e/ou perante a futura Arrendatária.</p>
----------------------------	--	---	---

Edital de Licitação	<p>7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Os valores se</p>	<p>O Edital, em cumprimento ao Acórdão nº 1.077/2015/TCU-Plenário, prevê abril de 2017 como data-base dos valores previstos nos estudos, que devem ser ajustados a cada 12 meses. A Nota Técnica Conjunta 42/2018 EPL - GEINF/GENEC/GEMAB, em diversas passagens, afirma que a data-base do estudo econômico-financeiro é abril de 2017. A Nota Informativa nº 21/2018/DPI - GPII/SFP-MTPA, ato justificatório para a modelagem do Programa Avançar Parcerias do Governo Federal; licitação da área VIX30 no Porto Organizado de Vitória/ES, em seu parágrafo 181 afirma que a data-base do EVTEA é abril de 2018. Não há menção expressa neste sentido no Ato Justificatório das licitações das áreas de Cabedelo, no entanto. Tendo em vista que, no momento de publicação do Edital, já tinham passados 19 meses de abril de 2017 e que os estudos foram revistos após a audiência pública realizada, os valores presentes no Edital sofreram reajustes através do IPCA em abril de 2018 e esta é a real data-base?</p>	A data-base do estudo é abril/2017.
Edital de Licitação	<p>7.13. Observadas as regras específicas do presente Edital, os valores previstos no Edital serão reajustados pela aplicação do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -</p>	<p>No intuito de conferir melhor segurança jurídica à redação proposta pelo Poder Concedente, questionamos acerca da possibilidade de ser mencionada qual seria a data-base do reajuste.</p>	De acordo com o item 17.5 do Edital, todos os valores tem a data-base é abril de 2017, com exceção do Valor de Outorga.

	IBGE. Os valores se		
Edital de Licitação	8.3.4. Prorrogar os prazos de que trata o Edital em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, sem que caiba às Proponentes direito à indenização ou reembolso de custos e despesas a qualquer título;	Entendemos que na eventualidade de prorrogação dos prazos, a alteração deverá ser precedida da devida Publicidade. Assim, questionamos se pode ser alterado tal item do edital, de forma a contemplar essa necessidade.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.
Edital de Licitação	8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1.	Entendemos que na hipótese de alteração da data do recebimento dos volumes, deverá ser procedida nova publicação no D.O.U, diante da necessidade de conferir ampla publicidade a eventual alteração. Ademais, por uma aplicação analógica do art. 21, §4º da Lei 8.666/93, o prazo a ser reaberto deverá ser igual àquele que foi inicialmente estabelecido para o oferecimento das propostas, que no caso foi de 100 dias, nos termos do item 3.5 do edital. Assim, questionamos se há possibilidade de alterar o edital neste ponto.	Qualquer alteração será devidamente publicada. Não há necessidade de alteração, já que essas respostas aos esclarecimentos integram o Edital.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1.</p>	<p>Tendo em vista a necessidade de elucidação, por parte da Autoridade Competente, aos questionamentos encaminhados pelas empresas proponentes do Leilão, para finalizar a formalização de suas propostas, e a data agendada para o envio destes esclarecimentos , 22/02/2019, perguntamos se é possível a alteração da data de envio das propostas (envelopes) prorrogando em mais 30 dias, assim com também a alteração da data de abertura do certame por igual período, visto que , tal alteração não infringe qualquer disposto na lei 12.805, base do Leilão, e os esclarecimentos podem afetar sobremaneira ao conteúdo e formato das propostas das licitantes.</p>	<p>Não haverá alteração da data do leilão.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.3.5. Na hipótese de mudança que afete, de forma inequívoca, a elaboração das propostas, alterar a Data para Recebimento dos Volumes descrita no item 20.1.</p>	<p>Tendo em vista a necessidade de elucidação, por parte da Autoridade Competente, aos questionamentos encaminhados pelas empresas proponentes do Leilão, para finalizar a formalização de suas propostas, e a data agendada para o envio destes esclarecimentos , 22/02/2019, perguntamos se é possível a alteração da data de envio das propostas (envelopes) prorrogando em mais 30 dias, assim com também a alteração da data de abertura do certame por igual período, visto que , tal alteração não infringe qualquer disposto na lei 12.815, base do Leilão, e os esclarecimentos podem afetar sobremaneira ao conteúdo e formato das propostas das licitantes.</p>	<p>Não haverá alteração da data do leilão.</p>

Edital de Licitação	8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d	O Edital prevê, no subitem 8.4, a possibilidade de a Comissão Permanente Licitação da ANTAQ exigir a apresentação de esclarecimentos e documentos pelos licitantes, sob pena de desclassificação e excussão da garantia da proposta. A documentação a que se refere este item editalício está limitada àquela relacionada à comprovação de atendimento das exigências que constam expressamente no Edital, não abrangendo informações cobertas sob o manto do segredo de empresa ou outras informações sensíveis da Proponente. Além disso, a aplicação das penalidades não ocorrerá sem que antes seja oportunizado o direito de defesa ao Proponente. É correto este entendimento?	O entendimento está correto. Eventual solicitação de documentos para (i) a complementação de insuficiências identificadas no curso do processo; e/ou (ii) esclarecimento de questões controvertidas, ocorrerá no âmbito do atendimento aos requisitos previstos em edital, relativamente a fato já existente à época da apresentação dos documentos. No que diz respeito à aplicação de penalidades, será sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.
---------------------	---	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação do Proponente, com a consequente execução d</p>	<p>O Edital prevê hipóteses em que a garantia de proposta poderá ser executada. São as situações, exemplificativamente, previstas nos itens 8.4, 16.7, 28.3.1, 30.1. Em geral, a execução da garantia de proposta terá cabível nas hipóteses em que o licitante descumprir alguma das exigências editalícias. Sendo assim, trata-se de uma sanção, cuja aplicação depende de observância do contraditório e de ampla defesa (Lei 9.784/99). Caso, ao final do procedimento, seja reconhecida a infração praticada pelo licitante, haverá espaço para que este opte por efetuar o pagamento do valor em dinheiro, de modo que a execução da garantia em si apenas terá cabimento diante da inércia do licitante no sentido de adimplir seu débito. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O edital apresenta hipótese de pagamento de multa isolada, afastando-se a execução da garantia (item 30.4); hipótese de sanção cumulativa de multa e execução da garantia (itens 28.3.1. e 30.1.2); aplicação de multa no valor da garantia, a ser paga mediante execução do instrumento (itens 23.4 e 16.7.7). Assim, pela hermenêutica dos itens supracitados, a depender do caso concreto, em não sendo hipóteses de inabilitação ou recusa em assinar o contrato de arrendamento, a Comissão poderá permitir o pagamento da multa sem, obrigatoriamente, executar a garantia, conforme os itens 16.7.7. e 30.4. do Edital.</p>
----------------------------	--	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d</p>	<p>Requeremos exclusão: (i) a parte final do item 8.4 ( com a consequente execução da Garantia de Proposta ); e (ii) os itens 16.7.2, 16.7.3 e 23.4 do Edital. Nesses casos, a sanção seria a desclassificação da Proponente vencedora, chamando-se as demais Proponentes, na ordem de classificação das propostas. Subsidiariamente, sugerimos graduar as penalidades cabíveis de acordo com a gravidade da falta cometida no bojo da licitação, não sendo razoável que condutas como apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital , recusa da Adjudicatária em celebrar o Contrato e praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame sejam consideradas equivalentes a ponto de ensejar o mesmo valor de penalidade, equivalente ao valor total da garantia.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>8.4. A recusa em fornecer esclarecimentos e documentos ou em cumprir as exigências solicitadas pela CPLA, nos prazos por ela determinados e de acordo com os termos deste Edital, poderá ensejar a desclassificação da Proponente, com a consequente execução d</p>	<p>Requeremos exclusão da parte final do item 8.4 ( com a consequente execução da Garantia de Proposta ), tendo em vista que, nesses casos, a sanção seria a desclassificação da Proponente vencedora, chamando-se as demais Proponentes, na ordem de classificação das propostas. Subsidiariamente, sugerimos graduar o valor da execução, já que não é razoável que essa conduta (não apresentar esclarecimentos, por exemplo), seja equiparada a outras condutas mais graves previstas no item 16.7 do edital, como praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame , a ponto de ensejar o mesmo valor de penalidade, equivalente ao valor total da garantia.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>

Edital de Licitação	10.5. Considera-se representante legal da Proponente estrangeira a pessoa legalmente credenciada e domiciliada no Brasil, com poderes expressos, por meio de procuração por instrumento público ou particular, com firma reconhecida como verdadeira por notári	Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto.
---------------------	---	---	-----------------------------------

Edital de Licitação	11.1.2. Cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às declarações preliminares e aos Documentos de Habilitação; e	Considerando que o item 11.1.2 do Edital prevê que cada consorciado deverá atender, individualmente, às exigências previstas no Edital relativas às Declarações Preliminares e aos Documentos de Habilitação, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 03, 09, 10, 11, 13, 14, 16, 17 e 21 devem ser assinados individualmente por todos os Consorciados. Seguindo este racional, entendemos que as declarações identificadas nos Modelos 02 e 05 serão assinados somente pelas Líder do Consórcio, tendo em vista que não se relacionam a questões particulares de cada uma das Consorciadas individualmente. Está correto nosso entendimento? Caso não seja esse o entendimento da CPLA, favor esclarecer quais as Declarações constantes do Apêndice 1 deverão ser assinadas pelas Consorciadas individualmente. Ademais, os Modelos 8 e 20 deverão ser apresentados apenas pela Líder ou deverão ser apresentados individualmente por cada uma das Consorciadas individualmente?	Todas as declarações poderão ser firmadas pela empresa líder: a representação das consorciadas pela empresa líder não reduz a validade do teor do que houver sido declarado e abrange todos os componentes do consórcio. O modelo 3 deverá ser firmado pelas consorciadas, nomeando a empresa líder para representá-las no curso do processo licitatório, salvo se houver instrumento de mandato anterior à procuração que já tenha lhe outorgado poderes para representar as proponentes, de maneira que o modelo 3 poderá ser firmado pela própria empresa líder segundo os poderes que lhe foram outorgados.
---------------------	--	---	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.5. Em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum.</p>	<p>De acordo com os itens 11.5 e 11.6 do edital, a proponente, suas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio no presente Leilão n.º 10/2018-ANTAQ, sendo vedada a participação de forma isolada da proponente e de empresas do seu grupo econômico. Assim, entende-se que esta regra se aplica especificamente ao Leilão n.º 10/2018-ANTAQ, podendo a proponente participar de outros leilões promovidos pela ANTAQ de forma isolada ou, inclusive, em outro consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Os leilões são individuais para cada área, tendo, inclusive, denominações próprias. Desse modo, em um mesmo Leilão, cada pessoa jurídica pode participar de apenas um Consórcio, restrição que se estenderá às suas Controladas, Coligadas, Controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum. Ademais, cumpre aos interessados observar as demais restrições de participação elencadas no Edital.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>11.6. Caso uma Proponente participe de um Consórcio, ficará ela também impedida de participar isoladamente do Leilão para quaisquer dos Arrendamentos do respectivo Leilão, restrição que compreenderá igualmente suas Controladas, Controladoras, Coligadas e</p>	<p>De acordo com o item 11.6 do edital, entende-se que empresas controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle comum poderão participar de apenas um consórcio. Neste contexto, entende-se que não poderão participar do leilão de forma isolada duas ou mais empresas integrantes do mesmo grupo econômico (controladas, coligadas, controladoras e entidades sujeitas ao mesmo controle). Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

Edital de Licitação	13.1. Com exceção da garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente e em sua forma original na primeira via do 1º Volume descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma origin	O Edital prevê que a documentação a ser apresentada para participação no Leilão deverá ser apresentada em sua forma original ou por meio de cópia autenticada (subitem 13.1). Por analogia ao disposto no item 13.1.2 do Edital, deve-se entender que será considerada cópia autenticada os documentos ou certidões obtidos eletronicamente e que possuam chancela digital ou outro instrumento virtual de autenticação utilizado por órgãos oficiais, conforme regulamentação aplicável. A título exemplificativo, a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, ao registrar quaisquer atos societários, emite, no corpo do documento registrado e disponibilizado em seu sítio eletrônico, chancela digital com o respectivo número de autenticação virtual. Tal procedimento foi aprovado na Deliberação JUCERJA nº 74/2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 19/04/2013. Sendo assim, a apresentação de cópia simples de tal documento, emitido eletronicamente com comprovação de registro e indicação da respectiva chave de autenticação, será considerado cópia autenticada para fins de atendimento ao item 13.1 do Edital. Este entendimento está correto?	Sim, o documento será considerado autêntico se passível de verificação da sua autenticidade através dos dados informados para essa finalidade.
---------------------	---	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>13.3.1. A Garantia de Proposta será devolvida pela ANTAQ, com assessoria da B3, às Proponentes em até 15 (quinze) dias após a assinatura do Contrato.</p>	<p>Considerando que há a possibilidade de a garantia ser concedida por meio de dinheiro, entendemos que o edital deveria prever que a devolução da garantia fosse feita após a devida atualização. Assim, questionamos a possibilidade de ser incluído um subitem a fim de contemplar tal previsão.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.1. No caso de empresas brasileiras, mediante instrumento de procuração que comprove poderes para praticar, em nome da Proponente, todos os atos referentes ao Leilão (incluindo os poderes de receber citação, representar a Proponente administrativa e j</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.2. No caso de Proponentes em Consórcio, o instrumento de procuração mencionado no item anterior deverá ser outorgado pela Empresa Líder do Consórcio, com firma reconhecida, seguindo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 2), e s</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.2.2.5. No caso de Proponente empresa estrangeira, por meio da apresentação de instrumento de procuração outorgado a representante residente e domiciliado no Brasil, nos moldes do Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 4), que comprove</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>

	poderes para praticar		
Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	O item 15.3 do edital estabelece que pelo menos 1 (um) dos representantes credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos no edital. Assim, entende-se que, caso o proponente participe do certame licitatório em consórcio de empresas, o representante credenciado deverá assinar todas as declarações e documentos, inclusive aqueles emitidos pelas empresas que constituem consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.	Sim, o entendimento está correto.
Edital de Licitação	15.3. Pelo menos 1 (um) dos Representantes Credenciados deverá assinar todas as declarações e documentos referidos neste Edital.	O Edital prevê a necessidade de pelo menos um representante credenciado assinar todas as declarações e documentos da proponente. Apesar disso, a partir da análise dos Modelos juntados aos Apêndices 1 e 2 ao Edital, verifica-se que, em alguns casos, a minuta considera a necessidade de a assinatura dos documentos ser do Representante Legal da proponente. Isso ocorre em relação aos seguintes documentos: (1) Modelo de Apresentação de Proposta pelo Arrendamento e (2) Declaração de elaboração independente de proposta (neste caso, a redação que consta no início da minuta prevê que a declaração da proponente é dada por meio do seu representante legal, embora conste, no campo da assinatura, a menção a "representante credenciado"™). Diante desta contradição, favor esclarecer quem deverá assinar os documentos supracitados (o representante credenciado e/ou os representantes legais da proponente).	Deve-se considerar a regra específica em detrimento da regra genérica, quando houver. Os documentos relacionados à proposta devem ser firmados por representante legal da proponente, conforme previsto no próprio modelo.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>15.7. O Contrato de intermediação entre a Corretora Credenciada e a Proponente terá o conteúdo mínimo especificado no Manual de Procedimentos e deverá ser apresentado no 1º Volume, devidamente assinado e com firmas reconhecidas.</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>16.1. A Garantia de Proposta deverá ser aportada no valor de R\$ 9.544.709,50 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).</p>	<p>De acordo com o Item 16.1 do Edital, a Garantia de Proposta terá valor de R\$ 9.544.709,50 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos). Entendemos que este valor está referenciado a abril de 2017, nos termos do Item 17.5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Caso afirmativo, o valor da Garantia da Proposta, a ser juntada ao Volume I e entregue na Data para Recebimento dos Volumes, deverá ser reajustado pelo período entre abril de 2017 e abril de 2018?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. O valor da Garantia de proposta deverá ser atualizado até fevereiro de 2019, conforme cláusula 17.5 do Edital. Do mesmo modo que em outros leilões da Antaq, visando resguardar os eventuais participantes do certame, a Comissão de Licitação emitirá comunicado relevante com a atualização dos valores a serem aportados como Garantia de Proposta, nos termos do respectivo Edital.</p>

Edital de Licitação	16.7. As Garantias de Proposta poderão ser executadas pela ANTAQ, mediante prévio processo legal administrativo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital e na legislação aplicável, nas seguintes hipóteses:	No item 16.7.7, sugerimos excluir a locução sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta , considerando que a Garantia deve ser o limite da responsabilização da Licitante vencedora que por qualquer circunstância não venha a firmar o Contrato.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
---------------------	--	--	--

Edital de Licitação	16.7.2. Apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade e com o estabelecido pelo Edital;	Requeremos a exclusão do item 16.7.2 do Edital, tendo em vista que, nesses casos, a sanção seria a desclassificação da Proponente vencedora, chamando-se as demais Proponentes, na ordem de classificação das propostas. Subsidiariamente, sugerimos graduar as penalidades cabíveis de acordo com a gravidade da falta cometida no bojo da licitação, não sendo razoável que condutas como apresentação, pela Proponente vencedora, dos Documentos de Habilitação em desconformidade com o estabelecido pelo Edital, recusa da Adjudicatária em celebrar o Contrato e praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame sejam consideradas equivalentes a ponto de ensejar o mesmo valor de penalidade, equivalente ao valor total da garantia. Nesse sentido, o item 28.3.1 do Edital dispõe que a aplicação da multa tem como fundamento ressarcir os prejuízos causados ao Poder Concedente. Caso haja outras licitantes interessadas, não haveria prejuízo financeiro expressivo decorrente tão-somente da necessidade de se avaliar a habilitação da segunda colocada. A execução total do valor da garantia em todo e qualquer caso poderá importar em enriquecimento sem causa do Poder Concedente.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
---------------------	---	--	---

Edital de Licitação	16.7.3. Apresentação, pela Proponente, de proposta pelo Arrendamento que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital;	Requeremos a exclusão do item 16.7.3 do Edital, tendo em vista que, nesses casos, a sanção seria a desclassificação da Proponente vencedora, chamando-se as demais Proponentes, na ordem de classificação das propostas. Subsidiariamente, sugerimos graduar as penalidades cabíveis de acordo com a gravidade da falta cometida no bojo da licitação, não sendo razoável que condutas como Apresentação, pela Proponente, de proposta pelo Arrendamento que não atenda à totalidade das exigências, recusa da Adjudicatária em celebrar o Contrato e praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame sejam consideradas equivalentes a ponto de ensejar o mesmo valor de penalidade, equivalente ao valor total da garantia. Nesse sentido, o item 28.3.1 do Edital dispõe que a aplicação da multa tem como fundamento ressarcir os prejuízos causados ao Poder Concedente. Caso haja outras licitantes interessadas, não haveria prejuízo financeiro expressivo decorrente tão-somente da necessidade de se avaliar a habilitação da segunda colocada. A execução total do valor da garantia em todo e qualquer caso poderá importar em enriquecimento sem causa do Poder Concedente.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.
---------------------	--	---	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>16.7.7. Cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas Proponentes à ANTAQ ou ao Poder Concedente, em virtude de sua participação no Leilão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo</p>	<p>No item 16.7.7, sugerimos excluir a locução sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta , considerando que a Garantia deve ser o limite da responsabilização da Licitante vencedora que por qualquer circunstância não venha a firmar o Contrato</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Edilícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
----------------------------	---	--	--

<p>Edital de Licitação</p>	<p>16.7.7. Cobertura de multas, penalidades e indenizações eventualmente devidas pelas Proponentes à ANTAQ ou ao Poder Concedente, em virtude de sua participação no Leilão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo</p>	<p>No item 16.7.7, sugerimos excluir a locução sem prejuízo da aplicação de outras penalidades e da responsabilização residual pelo valor que extrapolar a Garantia de Proposta, considerando que a Garantia deve ser o limite da responsabilização da Licitante vencedora que por qualquer circunstância não venha a firmar o Contrato.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>16.7.8. Se a Proponente retirar sua proposta dentro do respectivo prazo de validade.</p>	<p>Nos termos do item 16.7.8 do edital, conclui-se que somente serão imputadas penalidades e executada a garantia de proposta da proponente que desistir de sua proposta dentro do prazo inicialmente previsto de validade, ou seja, 1 (um) ano a contar da data da entrega dos volumes, conforme item 17.4 do edital. Assim, não será executada a garantia de proposta ou aplicada penalidades as proponentes que não aceitarem a dilação do prazo de sua da proposta. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>17.2. A Proponente deverá apresentar declaração de elaboração independente de proposta,</p>	<p>Entende-se que a declaração de elaboração independente de proposta deverá ser apresentada pela proponente no volume 2, que contém a proposta para o arrendamento. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Não, o entendimento não está correto. Vide tabela do Apêndice 1 - Modelos do Edital.</p>

	<p>segundo o modelo constante no Apêndice 1 - Modelos do Edital (Modelo 8).</p>		
<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.1.3. Apresentar estrutura societária, indicando as participações diretas e indiretas em seu capital até o seu último nível, bem como a exibição dos acordos de sócios ou acionistas ou a declaração de sua inexistência, ressalvada a possibilidade de reque</p>	<p>O item 19.1.3 do edital estabelece que as licitantes deverão apresentar a estrutura societária e os acordos de sócios ou acionistas para fins de habilitação jurídica. Assim, entende-se que o acordo de acionista a ser apresentado restringe-se aquele relativo à própria licitante. No tocante ao requerimento de restrição ao acesso às informações constantes no acordo de sócios ou acionistas a ser dirigido à CPLA, entende-se que este será deferido automaticamente pela CPLA, não passando por julgamento de conveniência. Favor esclarecer se os entendimentos estão corretos.</p>	<p>O entendimento está correto. Conforme o item 19.1.3 do Edital, o requerimento de restrição de acesso a eventual acordo de sócios e acionistas é uma faculdade que assiste ao licitante, no intuito de possibilitar o resguardo de informações estratégicas do negócio da empresa participante do certame. Nesse sentido, não há juízo de mérito por parte da CPLA quanto, cabendo-lhe tão somente o deferimento do pleito.</p>

Edital de Licitação	19.2. Quando a Proponente for Consórcio, deverá apresentar, adicionalmente à documentação descrita no Item 19.1, comprovante do compromisso público ou particular de constituição de Sociedade de Propósito Específico, na forma do Apêndice I - Modelos do Edi	O Edital, seguindo a tendência dos últimos leilões portuários realizados pelo Governo Federal, prevê que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á à apresentação dos seguintes documentos: (i) atestado de visita técnica ou da declaração de pleno conhecimento; e (ii) compromisso de, sob as penas da lei, obter, nas hipóteses não dispensadas pela legislação, a pré-qualificação da futura Sociedade de Propósito Específico como operadora portuária ou a contratação de operador portuário pré-qualificado. No tocante à exigência de contratação ou obtenção de qualificação de operador portuário, para o caso do Leilão em comento, tal providência não será necessária. Isso se deve ao fato de que a Lei Federal nº 12.815/2013 (Lei dos Portos) dispensa a intervenção de operadores portuários na movimentação de graneis líquidos (art. 28, I e II, d, da Lei 12.815/2013). A título de exemplo, nos portos de Miramar e de Cabedelo, a PETROBRAS Transportes S/A - TRANSPETRO opera a movimentação de combustíveis líquidos e gasosos e não está credenciada perante as respectivas Autoridades Portuárias como operador portuário qualificado. Sendo assim, não será exigida dos licitantes a apresentação de tais documentos, conforme dispensado pelos itens 19.2 e 27.2.6 do Edital. Este entendimento está correto?	O entendimento está correto.
---------------------	---	--	------------------------------

<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.7.1. Para sociedades empresárias: Certidão Negativa de Pedido de Falência, concordata remanescente, recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da comarca (varas cíveis) da cidade em que a empresa estiver sediada, com data</p>	<p>Os itens 19.7.1 e 19.7.2 exigem a apresentação de certidão narrativa do feito compreendendo o período de 90 dias antes da Data para Recebimento de Volumes . Inicialmente, pedimos esclarecer se a certidão narrativa do feito é a certidão de objeto e pé prestada pelo cartório da vara ou Secretaria da Turma em que se encontra em curso a ação. Esse ponto foi abordado durante a audiência pública que precedeu a publicação do presente edital e não foi respondido, razão pela qual o reiteramos no presente pedido de esclarecimentos. Reiteramos, ainda, a pergunta sobre se será permitido às licitantes que seja apresentada, alternativamente à referida certidão narrativa do feito, relatório do advogado responsável pela causa. De acordo com a resposta apresentada na referida audiência pública, tal sugestão estaria em desacordo com o art. 31, II da Lei nº. 8.666/93. Ocorre que referido dispositivo apenas exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A pergunta realizada pela licitante não diz respeito a essa certidão, mas especificamente à certidão narrativa do feito , que não é disciplinada pelo referido dispositivo legal. Além disso, reiteramos também que a certidão não poderia compreender exatamente o período de 90 dias antes da Data para Recebimento dos Volumes , pois ela tem que ser requerida com antecedência ao cartório. Dessa forma, sugerimos estabelecer que a data de expedição da certidão deverá ser de até 90 dias antes da Data de Recebimento dos Volumes.</p>	<p>Está correto o entendimento de que a certidão narrativa do feito consiste na certidão de objeto e pé. Não será aceito o relatório do advogado responsável pela causa.</p>
----------------------------	--	--	--

Edital de Licitação	19.7.2. Para sociedades simples: certidão expedida pelo distribuidor judicial das varas cíveis em geral (Execução Patrimonial) da comarca em que a empresa está sediada, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volum	Os itens 19.7.1 e 19.7.2 exigem a apresentação de certidão narrativa do feito compreendendo o período de 90 dias antes da Data para Recebimento de Volumes . Inicialmente, pedimos esclarecer se a certidão narrativa do feito é a certidão de objeto e pé prestada pelo cartório da vara ou Secretaria da Turma em que se encontra em curso a ação. Esse ponto foi abordado durante a audiência pública que precedeu a publicação do presente edital e não foi respondido, razão pela qual o reiteramos no presente pedido de esclarecimentos. Reiteramos, ainda, a pergunta sobre se será permitido às licitantes que seja apresentada, alternativamente à referida certidão narrativa do feito, relatório do advogado responsável pela causa. De acordo com a resposta apresentada na referida audiência pública, tal sugestão estaria em desacordo com o art. 31, II da Lei nº. 8.666/93. Ocorre que referido dispositivo apenas exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata. A pergunta realizada pela licitante não diz respeito a essa certidão, mas especificamente à certidão narrativa do feito , que não é disciplinada pelo referido dispositivo legal. Além disso, reiteramos também que a certidão não poderia compreender exatamente o período de 90 dias antes da Data para Recebimento dos Volumes , pois ela tem que ser requerida com antecedência ao cartório. Dessa forma, sugerimos estabelecer que a data de expedição da certidão deverá ser de até 90 dias antes da Data de Recebimento dos Volumes.	Está correto o entendimento de que a certidão narrativa do feito consiste na certidão de objeto e pé. Não será aceito o relatório do advogado responsável pela causa.
---------------------	---	---	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.10.4. Prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio da sede da Proponente e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data para Recebimento dos Volumes, prevalecendo o</p>	<p>Considerando que, o item 19.10.4 do Edital estabelece que a Proponente deverá apresentar prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Estadual e Municipal, referentes ao respectivo domicílio de sua sede e com prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias anteriores à Data do Recebimento dos Volumes; Questionamento: Na hipótese de a proponente não ser proprietária de imóvel no município onde se encontra sediada, entendemos que a apresentação de declaração da Proponente nesse sentido, acompanhada de Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (IPTU) relativa ao imóvel de sua sede, ainda que de propriedade de terceiros, nos termos de seu Contrato ou Estatuto Social, seria suficiente para atender ao mencionado item do Edital. Está correto nosso entendimento?</p>	<p>Sim, o entendimento está correto. A juntada da certidão de objeto e pé atende ao requisito editalício, podendo a proponente juntar, também, os documentos que julgar pertinentes à sua avaliação.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>19.12. A documentação relativa à qualificação técnica das Proponentes limitar-se-á à apresentação, pelo Proponente, do Atestado de Visita Técnica ou da Declaração de Pleno Conhecimento, constante no item 5.3 e do compromisso de, sob as penas da lei, obter</p>	<p>Entende-se que, no caso de consórcio, qualquer uma das consorciadas poderá apresentar o atestado de visita técnica ou a declaração de pleno conhecimento, não sendo necessário as demais consorciadas apresentá-los. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>20.1. As Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1 deste Edital, invólucro único lacrado, contendo em 3 (três) vias cada, relativas:</p>	<p>Considerando que os itens 20.1 e 20.2 do Edital estabelecem que as Proponentes deverão apresentar, conforme cronograma do item 26.1.1, invólucro único contendo 3 (três) vias do 1.º, 2.º e 3.º Volumes. Considerando que o item 13.1 do Edital estabelece que com exceção da garantia nas modalidades fiança bancária e seguro-garantia, que devem estar obrigatoriamente em sua forma original na primeira via do 1º Volume descrito no item 20.1.1, todos os demais documentos serão apresentados em sua forma original ou por meio de cópia autenticada, e rubricados por 1 (um) dos Representantes Credenciados. E, por fim, que as Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume. Questionamento: Entendemos que, exceção feita à garantia de proposta, para fins de cumprimento do Edital, a segunda e terceira vias dos Volumes a serem apresentados poderão ser cópias simples da primeira via, dispensando-se, para aquelas, novas autenticações. Nosso entendimento está correto?</p>	<p>Não, o entendimento não está correto. O edital não permite a apresentação de cópias simples, conforme o próprio item 13.1 que é claro ao estabelecer que "As Proponentes poderão apresentar cópias autenticadas das vias originais das garantias citadas para instruir a 2ª e 3ª vias do 1º Volume."</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>20.5. Cada um dos volumes, além das vias físicas, será apresentado em meio eletrônico, por meio de pen drive sem restrições de acesso ou proteção de conteúdo, com teor idêntico ao das 3 (três) vias impressas. O formato poderá ser .PDF ,</p>	<p>O capítulo II informa que os documentos também deverão ser entregues em meio eletrônico, conforme item 20.5 do Edital. Contudo, não especifica claramente a forma como os documentos eletrônicos deverão ser entregues: se poderá ser apresentado o documento retirado diretamente de suas fontes, com melhor qualidade e recursos de pesquisa, podendo alguns documentos serem digitalizados, ou se os documentos deverão ser todos digitalizados a partir da sua forma em papel, com a devida rubrica, e numerados sequencialmente, com a formação dos respectivos caderno de documentos?</p>	<p>O conteúdo do pen drive deve ser exatamente igual ao conteúdo do volume. Portanto, os documentos deverão ser digitalizados e salvos no pen drive tal qual constam do volume.</p>

	desde que sem res		
Edital de Licitação	Seção III - Da Sessão Pública do Leilão	Caso seja inabilitada a proponente vencedora, sendo chamada a próxima classificada do certame, a próxima licitante deverá realizar as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados, ou será convocada para apresentar o Volume 3 em conformidade com sua proposta econômica?	Nesse caso, aplica-se a regra dos itens 28.3.3 e 28.3.4 do edital. A princípio, serão convocados os demais proponentes para assumir o contrato nos prazos e condições ofertados pela adjudicatária. Caso nenhum proponente aceite a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo primeiro colocado, poderá o Poder Concedente convocar os demais proponentes para celebrar o contrato nas condições ofertadas por estes.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>22.7. Participação do leilão em viva-voz as Proponentes classificadas cuja oferta atenda a, pelo menos uma das seguintes condições:</p>	<p>De acordo com o item 22.7, ocorrerá sessão de lances viva-voz caso haja duas ou mais propostas que atendam os requisitos dos editais. De acordo com o Manual, participará dos lances as licitantes que estiverem entre as 3 (três) maiores ofertas de valor de outorga e que apresentem proposta igual ou superior a 90% do maior valor de outorga. Não ficou claro no manual, a luz dos exemplos dados, se para participar dos lances tem que estar entre as 3 (três) maiores ofertas, ou se basta ter 90% do maior valor de outorga. Assim, solicitamos esclarecimentos sobre tal ponto.</p>	<p>Participarão dos lances de viva-voz, no mínimo, os três licitantes com as maiores propostas. Caso tenha mais de três licitantes, participarão dos lances de viva-voz os três primeiros e todos os demais que tenham apresentado proposta superior a 90% do valor de outorga proposto pelo primeiro colocado.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>22.13.2. Em não sendo resolvido o desempate na forma do item 22.13, aplicar-se-ão os critérios legais de preferência, na forma do art. 45 § 2o e art. 3º, § 2o da Lei nº 8.666/93, e não sendo resolvido desta forma, por sorteio, a ser realizado na mesma Ses</p>	<p>O item 22.13.2 afirma que o sorteio será conduzido conforme item 22.7 . O item 22.7 do edital, contudo, não trata de sorteio. Pedimos esclarecer</p>	<p>De fato, o item 22.7 não fala de sorteio, mas sim do leilão em viva-voz, por meio do qual se decidirá entre empresas cujas propostas estejam tecnicamente empatadas, ou seja, nos moldes estabelecidos pelos itens 22.7.1 e 22.7.2. Contudo, o sorteio a que se refere o item 22.13.2 é para o caso em que o leilão em viva-voz não for suficiente para provocar o desempate. Maiores detalhes sobre a dinâmica do leilão poderão ser consultadas no Manual de Procedimentos do Leilão, disponível no Portal da Antaq.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>23.4. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.</p>	<p>Requeremos a exclusão do item 23.4 do Edital, tendo em vista que, nesses casos, a sanção seria a desclassificação da Proponente vencedora, chamando-se as demais Proponentes, na ordem de classificação das propostas. Subsidiariamente, sugerimos graduar o valor da execução, já que não é razoável que essa conduta seja equiparada a outras condutas mais graves previstas no item 16.7 do edital, como praticar atos visando a frustrar os objetivos do certame, a ponto de ensejar o mesmo valor de penalidade, equivalente ao valor total da garantia.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>23.4. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada a vencedora do certame, ensejará a fixação de multa, equivalente ao valor da Garantia de Proposta, a qual será integralmente executada para quitação do débito.</p>	<p>Na hipótese de inabilitação da Proponente vencedora, o Edital estabelece a execução integral da Garantia da Proposta, a fim de adimplir a multa fixada, cujo valor corresponderá ao da garantia outorgada. Em vista do princípio da proporcionalidade, de observância obrigatória no âmbito dos processos administrativos em função do art. 2º da Lei 9.784/1999, a imposição da pena de multa no montante previsto no item 23.4 do Edital dependerá da análise em concreto dos motivos que conduziram à inabilitação do proponente vencedor, respeitado, ainda, o direito ao contraditório e à ampla defesa da Proponente vencedora. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. Conforme item 16.7 do Edital, a execução da garantia de proposta deverá ser precedida de processo legal administrativo, no qual será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa à proponente.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>24.2.2. O prazo para apresentar contrarrrazões será de 5 (cinco) dias úteis, tendo início a partir do encerramento do prazo recursal, respeitado o horário limite de 18h do último dia do prazo.</p>	<p>O Edital prevê o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de contrarrrazões, contados do encerramento do prazo recursal. Apesar do silêncio do Edital, a Comissão Permanente de Licitação da ANTAQ deverá dar publicidade ao inteiro teor dos recursos apresentados de forma tempestiva, a fim de que, caso haja interesse, possam ser apresentadas as contrarrrazões pela(s) proponente(s) potencialmente afetada(s) pelo recurso apresentado. É correto este entendimento? Em caso positivo, favor informar o veículo de divulgação dos recursos interpostos.</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq disponibilizará eventuais recursos interpostos no sítio eletrônico.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.1. Comprovante de recolhimento da remuneração à B3 no valor de R\$ 185.891,20 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos), cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo previsto no Manual de Procedimentos;</p>	<p>Relativamente ao texto do edital, faz-se necessário esclarecer qual o documento contábil será emitido para o recolhimento dessa quantia à B3. Será emitida Nota Fiscal, Boletto, Nota de Débito, etc.?</p>	<p>A comprovação do recolhimento da quantia devida à B3 ficará a cargo da Adjudicatária, contanto que o respectivo documento revista-se de legitimidade para tanto.</p>

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.2. Comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25% (vinte e cinco) por cento do Valor da Outorga proposto pela Proponente Vencedora, sendo o restante do Valor da Outorga pago em cinco parcelas anuais, nas condições previstas na Minu</p>	<p>De acordo com o item 27.2.2 e 27.2.3 do Edital, a adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente: (i) o comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25 % do valor da outorga ofertado no leilão; e (ii) o comprovante de pagamento à Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL referente aos estudos de viabilidade técnica, econômico e ambiental no valor de R\$ 210.030,15. Neste contexto, considerando que a adjudicatária será responsável por cumprir estas obrigações previamente à celebração do contrato de arrendamento, entende-se que, se a adjudicatária participou do leilão por meio de consórcio de empresas, os pagamentos previstos nos itens 27.2.2 e 27.2.3 poderão ser realizados de forma segregada por cada consorciada de acordo com a sua participação no consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Em que pese não haja disposição editalícia nesse sentido, os pagamentos podem ser realizados de forma segregada por cada consorciada.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.3. Comprovante de pagamento à empresa encarregada da atualização dos estudos que deram origem a este Edital, conforme autorizado pelo art. 21, da Lei nº 8.987/95, pela Portaria SEP/PR nº 38/2013, de acordo com orientação a ser</p>	<p>De acordo com o item 27.2.2 e 27.2.3 do Edital, a adjudicatária deverá apresentar ao Poder Concedente: (i) o comprovante de pagamento à União do montante correspondente a 25 % do valor da outorga ofertado no leilão; e (ii) o comprovante de pagamento à Empresa de Planejamento e Logística S.A. - EPL referente aos estudos de viabilidade técnica, econômico e ambiental no valor de R\$ 210.030,15. Neste contexto, considerando que a adjudicatária será responsável por cumprir estas obrigações previamente à celebração do contrato de arrendamento, entende-se que, se a adjudicatária participou do leilão por meio de consórcio de empresas, os pagamentos previstos nos itens 27.2.2 e 27.2.3 poderão ser realizados de forma segregada por cada consorciada de acordo com a sua participação no consórcio. Favor esclarecer se o entendimento está correto.</p>	<p>Em que pese não haja disposição editalícia nesse sentido, os pagamentos podem ser realizados de forma segregada por cada consorciada.</p>

	emitida pela ANTAQ, no		
Edital de Licitação	<p>27.2.3. Comprovante de pagamento à empresa encarregada da atualização dos estudos que deram origem a este Edital, conforme autorizado pelo art. 21, da Lei nº 8.987/95, pela Portaria SEP/PR nº 38/2013, de acordo com orientação a ser emitida pela ANTAQ, no</p>	<p>Relativamente ao texto do edital, faz-se necessário esclarecer qual o documento contábil será emitido para o recolhimento dessa quantia à empresa EPL. Será emitida Nota Fiscal, Boleto, Nota de Débito, etc.?</p>	<p>A comprovação do recolhimento da quantia devida à B3 ficará a cargo da Adjudicatária, contanto que o respectivo documento revista-se de legitimidade para tanto.</p>

Edital de Licitação	27.2.4. Quando a Adjudicatária for constituída na forma de Consórcio, ou ainda se tratar de fundo de investimentos ou entidade de previdência complementar, esta deverá apresentar a ata da assembleia geral de constituição da Arrendatária como uma Sociedade	A Lei Federal 8.666/1993 estabelece a possibilidade de participação na licitação em consórcio de empresa, cujo instrumento de constituição e registro deverá indicar, no mínimo: denominação do consórcio, qualificação dos membros, composição da participação dos membros no consórcio, indicação da empresa líder, além de atendimento a questões contábeis e administrativas previstas na Lei Federal 6404/1976. Neste contexto, o consórcio ainda possuirá responsabilidade solidária entre seus integrantes pelos atos praticados, tanto na fase de licitação quanto na fase de execução do contrato. Assim, verifica-se que a constituição efetiva de consórcio pelas empresas vencedoras do certame atende integralmente os requisitos elencados pelo edital de licitação para a constituição de SPE, indicados no Modelo 15 do Edital, não ensejando qualquer prejuízo ao Poder Concedente. Além disso, importante destacar que a possibilidade de constituição de consórcio pelas empresas vencedoras do certame pode trazer ganhos de produtividade e otimizar os custos da cadeia logística do setor petrolífero, aumentando a competitividade na licitação. Neste contexto, entende-se que não existe prejuízo na constituição de consórcio com fins específicos para execução do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o nosso entendimento está correto.	Não há prejuízo na constituição de consórcio com fins específicos para execução do contrato de arrendamento, desde que seja constituída SPE, nos termos do item 27.2.4 do Edital e item 21 da minuta de contrato.
---------------------	---	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.7. O Projeto Básico de Implantação (PBI) dos investimentos exigidos na Minuta do Contrato de Arrendamento; e</p>	<p>O Edital exige a apresentação do Projeto Básico de Implantação (PBI) em até 45 dias a contar da publicação do ato de homologação e adjudicação. O Apêndice 4 à Minuta de Contrato de Arrendamento traz os requisitos que deverão constar no PBI. Em meio às exigências, coloca-se a necessidade de identificação, entre outros elementos, da relação preliminar de ativos arrendados e avaliação do estado físico e condições de uso dos mesmos (A.1.2). Apesar do conteúdo mínimo previsto para o PBI - que deverá ser elaborado e apresentado pelo licitante vencedor antes da assinatura do Contrato - , o futuro arrendatário apenas terá condições de possuir pleno conhecimento dos ativos arrendados e de seu estado físico e operacional após a celebração do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso dos Ativos, que trará o inventário dos bens do arrendamento (subcláusula 1.2 do Apêndice 2 da Minuta de Contrato de Arrendamento). Este documento, porém, será celebrado somente após 30 dias contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao PBI anteriormente apresentado (subcláusula 3.1.1 da Minuta do Contrato de Arrendamento). Diante disso, questiona-se: de que forma será possível ao licitante vencedor ter conhecimento das condições dos bens do arrendamento por ocasião da elaboração do PBI?</p>	<p>O edital permite a realização de visitas técnicas previamente à realização do certame, com vistas ao conhecimento das condições dos bens do arrendamento. Após a realização do certame, ficará a critério do Poder Concedente e da Autoridade Portuária quaisquer tratativas que visem o agendamento de novas visitas.</p>
----------------------------	--	---	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr</p>	<p>O Edital prevê, no subitem 27.2.8, a necessidade de a Adjudicatária, antes da assinatura do Contrato, comprovar sua adimplência perante as administrações portuárias dos portos organizados, onde exerce tais atividade(es, e junto à ANTAQ . Apesar disso, a Lei Federal nº 12.815/2013 exige a comprovação de adimplência apenas perante a administração do porto e a ANTAQ . Sendo assim, a redação do subitem 27.2.7 do Edital acabou por prever condição excessivamente restritiva ao impor que a Adjudicatária deverá comprovar a adimplência perante as administrações portuárias dos portos organizados onde exerce tais Atividades e, portanto, não somente a regularidade perante a administração do porto competente sobre a área a ser arrendada. Além de ser totalmente despropositada uma eventual exigência dessa natureza, ela se mostraria ilegal, haja vista que o Edital não pode trazer condições mais restritivas à participação no certame do que aquelas previstas em lei. O referido equívoco foi apontado nas Audiências Públicas nº 02/2018 e nº 03/2018 e, em resposta divulgada no sítio eletrônico da ANTAQ, a Agência afirmou que seriam aproveitadas as sugestões para modificação do subitem 27.2.8 do Edital, a fim de adequar a disposição editalícia ao art. 63 da Lei Federal nº 12.815/2013. Ocorre que, na versão final publicada do Edital, referido erro não foi corrigido. Apesar disso, diante da orientação externalizada pela ANTAQ em sua resposta às contribuições apresentadas em Audiência Pública, entendemos que a interpretação correta do subitem 27.2.8 é no sentido de que a Adjudicatária deverá apresentar certidão de adimplência somente junto à ANTAQ e à Autoridade Portuária atuante na área do porto organizado onde será realizada a Atividade do Arrendamento. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013. Na Audiência Pública, a alteração empreendida foi na questão da obrigatoriedade de qualificação como operador portuário, vide item 27.2.6.</p>
----------------------------	--	--	---

<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr</p>	<p>Está correto o entendimento no caso que a proponente será considerada adimplente ainda que esteja discutindo o pagamento de tarifas ou outras obrigações, considerando que a condição de adimplente somente se descaracteriza na hipótese de decisão final que a tenha declarado como inadimplente?</p>	<p>O entendimento está correto, desde que seja apresentada certidão positiva com efeitos de negativa que comprove essa condição.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatária, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou</p>	<p>O edital estabelece no item 27.2.8 que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatárias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência referente ao porto objeto do leilão do arredamento. Vale lembrar que esse entendimento foi corroborado pela ANTAQ nas respostas divulgadas às contribuições recebidas nas Audiências Públicas nº 02/2018 e 03/2018. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013. Na Audiência Pública, a alteração empreendida foi na questão da obrigatoriedade de qualificação como operador portuário, vide item 27.2.6.</p>

	indiretamente, Contr		
Edital de Licitação	27.2.8. Declaração se é ou não Operador Portuário, autorizatória, Arrendatária ou concessionária no setor portuário brasileiro. Em caso positivo, apresentar certidão hábil a comprovar sua adimplência e das pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, Contr	O edital estabelece no item 27.2.8 que se a proponente e empresas do mesmo grupo econômico forem operadoras portuárias, autorizatórias, arrendatárias ou concessionárias deverão apresentar certidão de adimplência perante a administração do porto e a ANTAQ. Entende-se que esta exigência editalícia deve estar em consonância com o artigo 62 da Lei Federal n.º 12.815/2013, ou seja, será necessário apresentar certidão de adimplência referente ao porto objeto do leilão do arredamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento não está correto. A arrendatária deverá comprovar a adimplência financeira perante todas as administrações portuárias nas quais atue, em consonância com a Lei nº 12.815/2013.

<p>Edital de Licitação</p>	<p>29.3. Na hipótese da não disponibilização do Berço 207 para operação até cinco anos após a data de assunção da área pela Arrendatária, caberá o reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Minuta do Contrato de Arrendamento.</p>	<p>De acordo com os estudos disponibilizados no site da ANTAQ, o Berço 207 deve estar pronto para uso em 2018, o que, contudo, ainda não ocorreu. Ainda de acordo com essas informações atualmente, os navios de granel líquido utilizam o berço 905. Tendo isso em vista indaga-se: (i) Qual o status atual das obras do Berço 207? (ii) Qual é a estimativa atualizada para a conclusão das obras no Berço 207? (iii) Considerando a possibilidade de a Arrendatária vir a ter que operar em outros berços de forma provisória, como se dará o transporte provisório de produto entre esses berços e a área do arrendamento? Esses custos, se vierem a ocorrer, darão ensejo a reequilíbrio econômico-financeiro?</p>	<p>A modelagem financeira prevê a entrada em operação do berço 207 em até 5 anos. Caso o berço entre em operação após data aplica-se o previsto na cláusula 13.3.6.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>Modelo 7 - Modelo de Fiança Bancária</p>	<p>Os itens 10.5, 15.2.1, 15.2.2, 15.2.2.5, 15.7 e o modelo 7 do edital estabelecem os documentos que devem, necessariamente, ser apresentados pelas proponentes com reconhecimento de firma. Assim, entende-se que as proponentes são obrigadas a apresentar documentos com reconhecimento de firma nos volumes 1, 2 e 3 apenas daqueles expressamente nos mencionados itens editalícios. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Sim, o entendimento está correto.</p>
<p>Edital de Licitação</p>	<p>Modelo 15 - Instruções para Formalização do Termo de Compromisso de Constituição de Sociedade de Propósito Específico</p>	<p>De acordo com o edital, deverá ser constituída sociedade de propósito específico para a execução do contrato. O Apêndice do edital possui um modelo de termo de compromisso de constituição de Sociedade de Propósito Específico (modelo 15), o qual, contudo, se refere apenas a licitantes sob a forma de consórcio. Tendo isso em vista, pede-se esclarecer se as demais proponentes, que não participem do leilão sob a forma de consórcio, também são obrigadas a apresentar esse termo de compromisso de constituição de SPE e, em caso positivo, qual será o modelo a ser seguido.</p>	<p>Deve ser usado também o modelo 15. A comissão irá comunicar a alteração por Comunicado Relevante.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>PREÂMBULO</p>	<p>Requer-se esclarecer se Autoridade Portuária e Administração do Porto são a mesma pessoa jurídica, já que no preâmbulo do contrato a AUTORIDADE PORTUÁRIA está qualificada, porém durante todo o corpo do contrato somente há menção à ADMINISTRAÇÃO DO PORTO.</p>	<p>Na minuta de contrato de arrendamento em exame, Autoridade Portuária e Administração do Porto são a mesma pessoa jurídica.</p>
---	------------------	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>1 Disposições Iniciais</p>	<p>Não há, nesta minuta de Contrato, item especificando o que não se entende por bens do arrendamento, como havia em alguns contratos anteriores: Pedimos informar se, na linha da exclusão prevista na minuta do Contrato referente à área VIX30, não serão considerados Bens do Arrendamento: (i) Equipamentos sobre rodas ou trilhos como portêineres, MHCs (Mobile Harbour Crane - guindaste móvel sobre pneus) e RTG™s (Rubber Tyred Gantry - Pórtico sobre pneus); (ii) Empilhadeiras tipo reach-stacker e de pequeno porte; (iii) Caminhões utilizados na movimentação interna ao Arrendamento; (iv) Equipamentos eletrônicos, tais como: computadores, câmeras, scanners, sistemas elétricos; (v) Bombas e dutovias; (vi) Outros equipamentos móveis de pequeno porte, tais como: Cavalos mecânicos (Terminal Tractor), spreader para contêiner, pá carregadeira, retroescavadeira. Além disso, sugere-se a inclusão dos seguintes itens, sublinhados: (i) impressoras, painéis de controle, equipamentos de automação e instrumentação. (ii) acessórios de bombas, dutovias respectivas conexões, filtros e válvulas; (iii) defensas pneumáticas e mangotes, tanques móveis para calibração de braços de carregamento, canhões monitores (combate a incêndio) sobre rodas; (iv) equipamentos elétricos, tais como transformadores, conversores de frequência, grupo gerador e acessórios; (v) outros equipamentos imóveis, tais como: Car puller, balança rodoviária, braços de carregamento, tanque de LNG, tanque de Nitrogênio.</p>	<p>Serão considerados "Bens do Arrendamento" todos aqueles que se enquadrarem nas formas estabelecidas pelos itens 15.1.1; 15.1.2 e 15.1.3.</p>
---	-------------------------------	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>1 Disposições Iniciais</p>	<p>Pedimos informar se, na linha da exclusão prevista na minuta do Contrato referente à área STS13, não serão considerados Bens do Arrendamento: (i) Equipamentos sobre rodas ou trilhos como portêineres, MHCs (Mobile Harbour Crane - guindaste móvel sobre pneus) e RTG™s (Rubber Tyred Gantry - Pórtico sobre pneus); (ii) Empilhadeiras tipo reach-stacker e de pequeno porte; (iii) Caminhões utilizados na movimentação interna ao Arrendamento; (iv) Equipamentos eletrônicos, tais como: computadores, câmeras, scanners, sistemas elétricos; (v) Bombas e dutovias; (vi) Outros equipamentos móveis de pequeno porte, tais como: Cavalo mecânico (Terminal Tractor), spreader para contêiner, pá carregadeira, retroescavadeira. Além disso, sugere-se a inclusão dos seguintes itens, sublinhados: (i) impressoras, painéis de controle, equipamentos de automação e instrumentação. (ii) acessórios de bombas, dutovias respectivas conexões, filtros e válvulas; (iii) defensas pneumáticas e mangotes, tanques móveis para calibração de braços de carregamento, canhões monitores (combate a incêndio) sobre rodas; (iv) equipamentos elétricos, tais como transformadores, conversores de frequência, grupo gerador e acessórios; (v) outros equipamentos imóveis, tais como: Car puller, balança rodoviária, braços de carregamento, tanque de LNG, tanque de Nitrogênio.</p>	<p>Serão considerados "Bens do Arrendamento" todos aqueles que se enquadrarem nas formas estabelecidas pelos itens 15.1.1; 15.1.2 e 15.1.3.</p>
---	-------------------------------	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>(xlv) Tarifa Portuária: os valores devidos à Administração do Porto pela Arrendatária relativos à utilização das instalações portuárias ou da infraestrutura portuária ou à prestação de serviços de sua competência na Área do Porto Organizado.</p>	<p>Tarifa Portuária é definida na Cláusula 1.1.1, item xlv, da Minuta Do Contrato De Arrendamento. No entanto, não é descrito quais tabelas de cobrança tarifárias da Administração do Porto (CODESA) serão aplicadas. Pede-se que seja oferecida essa informação e a identificação de qualquer outro valor tarifário a ser pago à CODESA (por exemplo: direito de passagem).</p>	<p>De acordo com o arcabouço normativo desta Agência Reguladora, as Autoridades Portuárias deverão publicar em seu sítio eletrônico as tabelas de tarifas portuárias cobradas em função dos serviços por elas prestados, bem como especificar suas características e a composição dos correspondentes valores. Dessa forma, cabe à interessada verificar as informações solicitadas no sítio eletrônico da CODESA.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>a) Termo de Referência Ambiental, quando aplicável;</p>	<p>De acordo com o artigo 14, III, da Lei Federal n.º 12.815/2013, a celebração do contrato de arrendamento será precedida da emissão do termo de referência ambiental pelo órgão licenciador. Assim, entende-se que, em atendimento à Lei Federal n.º 12.815/2013, a ANTAQ cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato, inclusive aquelas previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 12.815/201. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq cumprirá todas as obrigações legais a ela imposta relacionadas à celebração do contrato</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.</p>	<p>Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.2 As condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela Administração do Porto.</p>	<p>Nos termos da cláusula 2.2 do contrato de arrendamento, as condições e regras de acesso aos berços são definidas pela Administração do Porto. Assim, entende-se que as regras de acesso aos berços definidas pela Administração do Porto, por meio do regulamento do Porto Organizado, serão compatíveis com as exigências de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias a serem cumpridas pela arrendatária, sendo certo que qualquer restrição de acesso aos berços que impactar a movimentação da arrendatária ensejará a suspensão da exigência de movimentação mínima e reequilíbrio econômico-financeiro contratual. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. O cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro contratual está tutelado nos itens 13.3, 13.5 e 14 da minuta de contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>Na cláusula está escrito que ... que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma , entretanto na Subcláusula 2.2 não há descrição, extensão e confrontações indicadas. Pede-se esclarecer qual é a descrição, extensão ou confrontações da área objeto do arrendamento.</p>	<p>No item 2.3, onde se lê "Subcláusula 2.2", leia-se "Subcláusula 2.1.1".</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.3 A Área do Arrendamento é cedida pelo Poder Concedente à Arrendatária em caráter ad corpus, sendo certo que as descrições, extensão e confrontações indicadas na Subcláusula 2.2 não vinculam o Poder Concedente sob qualquer forma, sendo a área arrendada aquela efetivamente disponível para utilização da Arrendatária, que declara ser tal área suficiente para o cumprimento das obrigações deste Contrato e seus Anexos.</p>	<p>endo em vista a previsão de que a área do arrendamento é cedida em caráter ad corpus , pede-se esclarecer se: (i) caso a área seja superior à descrita, haverá majoração dos Valores do Arrendamento; (ii) em se considerando o caráter ad corpus do arrendamento, qual será o critério utilizado para se determinar se houve ampliação ou redução da área do arrendamento? (iii) caso a área seja menor à descrita, se será permitido o reequilíbrio econômico financeiro do Contrato, pois as propostas das licitantes terão sido realizadas com o pressuposto de existência da metragem de área declarada pelo poder concedente na minuta do contrato para fins de exploração comercial</p>	<p>Conforme item 2.3 da minuta de contrato, a área é cedida em caráter ad corpus, de modo que a área arrendada será aquela efetivamente disponível para utilização da arrendatária. Lembramos que o novo modelo vigente após a Lei nº 12.815/2013 não correlaciona área disponibilizada pelo Contrato de Arrendamento aos pagamentos de valores de arrendamento. Quaisquer informações complementares que as interessadas repute necessárias poderão ser obtidas diretamente nas visitas técnicas preconizadas na Seção V do Capítulo I do Edital.</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>2.4 Mediante prévia autorização do Poder Concedente, poderá ser admitida a ampliação da Área do Arrendamento, desde que observadas as condições estabelecidas na legislação vigente.</p>	<p>Queiram esclarecer se há limite máximo percentual de área para essa ampliação mencionada, a exemplo dos 25 % aplicáveis aos contratos regidos pela Lei 8.666/93.</p>	<p>A ampliação de área de arrendamentos, localizados dentro do porto organizado, é disciplinada pela Lei 12.815/2013. De acordo com o § 6º, Art. 6º da referida Lei, o poder concedente poderá autorizar, mediante requerimento do arrendatário, na forma do regulamento, expansão da área arrendada para área contígua dentro da poligonal do porto organizado, sempre que a medida trouxer comprovadamente eficiência na operação portuária, não havendo menção à percentual máximo.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.1.1 O Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos, previsto no Apêndice 2 do Contrato, deverá ser celebrado pelas Partes em até 30 (trinta) dias, contados da comunicação de não objeção, pelo Poder Concedente, ao Plano Básico de</p>	<p>A arrendatária, a ANTAQ e o Poder Concedente deverão celebrar o termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos em até 30 (trinta) dias, contados da aprovação do plano básico de implantação, nos termos da cláusula 3.1.1 do contrato de arrendamento. Com a celebração do termo de aceitação provisória e permissão de uso de ativos, a arrendatária terá permissão para usar e acessar a área do arrendamento e os seus bens. Neste contexto, entende-se que o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Uma vez assinado o contrato, o Poder Concedente irá entregar a área arrendada e os bens que a integram livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos para a arrendatária</p>

	<p>Implantação apresentado pela Arrendatária como condição para a celebração deste Contrato.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.4.1 Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares exigíveis ao tempo da prorrogação, o Poder Concedente deverá também avaliar a conveniência e oportunidade do pedido tendo em vista:</p>	<p>Sugerimos excluir a referência a controladoras e controladas, pois as sanções são específicas a cada concessionária ou autorizatória, e a situação de uma não deve contaminar a das demais. No âmbito da audiência pública que precedeu a publicação do presente edital, a ANTAQ afirmou que essa exigência seria compatível com o art. 62 da Lei 12.815/2013. Contudo, o referido dispositivo legal prevê que O inadimplemento, pelas concessionárias, arrendatárias, autorizatórias e operadoras portuárias no recolhimento de tarifas portuárias e outras obrigações financeiras perante a administração do porto e a Antaq, assim declarado em decisão final, impossibilita a inadimplente de celebrar ou prorrogar contratos de concessão e arrendamento, bem como obter novas autorizações , não fazendo referência aos controladores ou coligados. Pedimos esclarecer.</p>	<p>A exigência é compatível com o art. 62 da Lei nº 12.815, de 2013, especialmente no que diz respeito ao seu § 2º, in verbis: "§ 2º O impedimento previsto no caput também se aplica às pessoas jurídicas, direta ou indiretamente, controladoras, controladas, coligadas, ou de controlador comum com a inadimplente." Trata-se de avaliar se as licitantes são de fato empresas que cumprem suas obrigações no âmbito do setor portuário</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.6 O Contrato será objeto de Revisão Ordinária, a cada 5 (cinco) Anos contados da Data de Assunção, para avaliação dos seguintes aspectos do Contrato, observados os procedimentos e prazos a serem estabelecidos em regulamentação da ANTAQ:</p>	<p>O item 3.6 da minuta contratual estabelece que a cada 5 anos o contrato será objeto de revisão ordinária. Quais parâmetros podem ser alterados? Taxa fixa, taxa variável e movimentação mínima podem ser alteradas?</p>	<p>De acordo com art. 13, da Resolução 3.220-Antaq, a revisão contratual do contrato de arrendamento, quando prevista contratualmente, deverá observar os seguintes procedimentos: I - a ANTAQ se reunirá com o arrendatário, em até 120 (cento e vinte) dias antes da data prevista para a revisão contratual, e realizará verificação do cumprimento das condições avençadas no contrato; e II - a ANTAQ deverá elaborar relatório técnico de acompanhamento do contrato e parecer jurídico sobre a sua execução, que abordará: a) a ocorrência, ou não, de fatores que tenham impactado a execução do contrato de arrendamento, considerada a alocação de riscos nele prevista, se for o caso; b) a sua adequação aos parâmetros de qualidade e obrigações contratuais; e c) a atualidade das condições de prestação de serviços.</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.1 O Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do Contrato, para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar os esclarecimentos ou modificações mencionadas na Subcláusula 4.2 em relação ao PBI.</p>	<p>A cláusula 4.1 da minuta de Contrato de Arrendamento prevê que o Poder Concedente terá o prazo máximo de 30 dias para manifestar expressamente sua não objeção ou solicitar esclarecimentos/modificações ao PBI. Na hipótese de, decorrido o referido prazo máximo, sem qualquer manifestação da autoridade competente, é possível inferir que terá havido aprovação tácita do PBI. Isso se deve ao fato de que a autorização expressa apenas será exigida para a manifestação dentro do prazo máximo de 30 dias. Trata-se de um ponto de suma relevância para assegurar a segurança jurídica, haja vista que a indefinição quanto à aprovação do PBI pode atrasar a realização dos investimentos, trazer prejuízos e frustrar o planejamento estruturado pelo licitante vencedor. É correto esse entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. Não há previsão editalícia que trate de aprovação tácita do PBI.</p>
---	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.3 O PBI poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante solicitação da Arrendatária ou da ANTAQ, desde que comunicado ao Poder Concedente e observadas as regras do Contrato, Anexos e a legislação e regulamentação .</p>	<p>De acordo com a cláusula 4.3 do contrato de arrendamento, as alterações do plano básico de implantação - PBI deverão ser apenas comunicadas ao Poder Concedente, prescindindo de sua autorização prévia. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Não há necessidade de manifestação prévia do Poder Concedente quando ocorrerem alterações no PBI, visto que o Poder Concedente já terá manifestado expressamente sobre o PBI original, sendo que essas alterações devem observar as regras do Contrato, Anexos, legislação e regulamentação em vigor. Tal medida visa dar celeridade ao processo e mitigar trâmites burocráticos, sem prejuízo de eventuais manifestações posteriores do Poder Concedente.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>4.4 Para a realização das obras de infraestrutura e superestrutura, a qualquer tempo, a Arrendatária deverá realizar os projetos básico e executivo de engenharia, obter as aprovações cabíveis, e enviar cópia eletrônica dos projetos à</p>	<p>Favor confirmar se os projetos básico e executivo de engenharia deverão ser previamente aprovados pela Administração do porto e pela ANTAQ.</p>	<p>Os projetos deverão ser previamente aprovados pela Administração do Porto.</p>

	Administração do Porto e à ANTAQ, acompanhado de nota que justifique sua compatibilidade com o PBI.		
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.1.1 O Arrendamento será utilizado para movimentação, armazenagem e distribuição de granéis líquidos, especialmente combustíveis, admitido pelo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do Porto Organizado.	De acordo com a cláusula 5.1.1 do contrato de arrendamento, entende-se que podem ser movimentados outros granéis líquidos, além do combustível, no VIX30, desde que seja admitido no plano de desenvolvimento e zoneamento do Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.	O entendimento está correto.
Minuta de Contrato de Arrendamento	5.5 A Arrendatária será responsável por todos os investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados, mas que venham a ser	Entendemos que os interesses da arrendatária estarão melhores resguardados caso haja previsão no sentido de que os investimentos e benfeitorias serão realizados mediante o adequado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, questionamos se tal item pode ser alterado de forma a contemplar o reequilíbrio econômico-financeiro no caso de investimentos, benfeitorias adicionais e serviços não especificados.	Não é possível promover a alteração na forma requerida. Ademais, as hipóteses de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro estão delineadas no item 14 da minuta de contrato.

	<p>necessários para alcançar os Parâmetros do Arrendamento. Os projetos e construções deverão observar os Parâmetros Técnicos.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>6.1 A transferência, total ou parcial, direta ou indireta, do controle societário da Arrendatária ficará sujeita à análise e aprovação da ANTAQ, sob pena de descumprimento contratual, declaração de extinção do Arrendamento por culpa da Arrendatária e aplicação das penalidades cabíveis.</p>	<p>A cláusula 6.1 do contrato de arrendamento estabelece que a transferência do controle societário da arrendatária ficará sujeita à aprovação prévia da ANTAQ. Neste contexto, entende-se que estruturação societária que não implique alteração de controle não dependerá da prévia anuência da ANTAQ. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Nesse caso, será necessária apenas comunicação à Antaq.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>v. Obter e apresentar à ANTAQ todas as licenças e autorizações exigidas pelos órgãos competentes, nos termos deste Contrato e seus Anexos;</p>	<p>Tendo em vista que, nos termos do Edital, todas as licenças, inclusive as de natureza ambiental, são de responsabilidade da Arrendatária, pede-se esclarecer: (i) se foi formulada Consulta Prévia Ambiental ao órgão ambiental competente acerca do rito e dos estudos ambientais a serem apresentados no curso do licenciamento ambiental do futuro empreendimento. Caso tenha sido formulada, favor disponibilizar cópia da resposta obtida. (ii) se há Termo de Referência emitido pelo órgão ambiental e, em caso positivo, que seja disponibilizada cópia; (iii) se há ata de reunião pública ou qualquer documento que retrate as manifestações de comunidades do entorno que possam ter relevância para o empreendimento e, em caso positivo, requer-se que sejam disponibilizadas.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>xvi. Fornecer subsídios, quando solicitada, para o planejamento setorial visando eventuais alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ, na forma da lei ou regulamento;</p>	<p>De acordo com a cláusula 7.1.1, xvi, do contrato de arrendamento, a arrendatária deverá fornecer subsídios para eventuais alterações do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Vitória. Neste contexto, entende-se que alterações no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento que impactem diretamente as atividades portuárias exercidas no arrendamento serão passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de arrendamento. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. As hipóteses de cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro estão indicadas no item 14 da minuta de contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>xxii. Ajustar-se às medidas e determinações do Poder Concedente e da ANTAQ relacionadas à correção de competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado;</p>	<p>Pede-se esclarecer quais serão os parâmetros e instrumentos adotados pela ANTAQ ou Poder Concedente para a correção da competição imperfeita no Porto Organizado ou na Área de Influência do Porto Organizado.</p>	<p>De acordo com o que aduz o art. 20 da Lei nº 10.233: "Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: II-II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:</p> <p>a)</p> <p>b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica." Nesse sentido, os parâmetros e instrumentos a serem adotados com vistas a correção da competição imperfeita variam segundo as circunstâncias fáticas que venham a se apresentar em cada caso concreto.</p>
---	--	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>xxiii. Permitir ao Poder Concedente e à ANTAQ o livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades, sempre que pleiteada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato ou, ainda, quando necessário para arbitragem de conflito;</p>	<p>As cláusulas 7.1.1, inciso xxiii e 18.1 determinam que, para fins de arbitragem de conflito e/ou análise de pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente e a ANTAQ terão livre acesso aos dados que compõem o custo das Atividades. Além disso, a ANTAQ terá, em qualquer época, livre acesso aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros pertinentes ao Arrendamento. Assim, entende-se que esses dados serão utilizados apenas para os fins especificados no Contrato e, em nenhuma circunstância, serão publicados ou divulgados a terceiros que poderão empregar os dados na obtenção de vantagens competitivas, por exemplo. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. A Antaq respeitará a confidencialidade, quando aplicável, dos dados recebidos nos termos das cláusulas 7.1.1 (xxiii) e 18.1 da minuta de contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>(b) Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ;</p>	<p>O item 7.1.1, subitem xxix, alínea "b" prevê que a arrendatária deverá, no prazo máximo de 12 meses, a partir da data de assunção, Apresentar Programa de obtenção da NBR ISO 9001 ou equivalente aceito pela ANTAQ. É necessário atender a BS 8.800 e OHSAS 18.001 ou basta atender uma ou outra?</p>	<p>Conforme item 7.1.1, subitem xxix, basta atender uma ou outra.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Embora não previsto expressamente na Minuta de Contrato de Arrendamento, o termo inicial para a apuração da Movimentação Mínima Exigida relativa ao Ano 3 (AE10 e AE11) ou 5 (VIX30) de vigência do Contrato de Arrendamento será a Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4). Isso se deve ao fato de que, no período compreendido entre a Data de Assunção e a Data Limite para Início das Atividades, a Arrendatária não necessariamente terá iniciado a prestação das Atividades na área do Arrendamento, uma vez que, durante este período, ela deverá realizar investimentos a fim de que possam ser atingidos os Parâmetros de Desempenho, de Dimensionamento, de Operação e Técnicos exigidos no Contrato e em seus Anexos. Diante disso, o montante de movimentação mínima previsto para o Ano 3 (AE10 e AE11) ou 5 (AI01) na tabela da subcláusula 7.1.2.1 apenas será exigido após 1 ano contados da Data Limite para Início das Atividades. É correto este entendimento?</p>	<p>Nos contratos em que se concede dois anos para o início das atividades (item 5.4), a Movimentação Mínima Exigida começará a ser cobrada a partir do terceiro ano, partindo-se do pressuposto que o terminal terá iniciado as operações no início do terceiro ano de vigência do contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>O faseamento da construção da capacidade total é de extrema importância para o desenvolvimento do modelo financeiro do projeto. Considerando que os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no item 7.1.2.1 são graduais e crescentes, o mesmo conceito deveria ser aplicado à disponibilização da capacidade estática. Sugerimos que seja permitida a construção por fases da capacidade estática total, com a condição de cumprir com os quantitativos mínimos de movimentação anual indicados no item 7.1.2.1.</p>	<p>Conforme item 7.1.2.2 da minuta de contrato, a futura arrendatária deverá disponibilizar a capacidade estática de 65.725 m<sup>3</sup> a partir do quinto ano de vigência do contrato. Assim, no quinto ano toda essa estrutura já deverá estar instalada.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Pedimos esclarecimentos quanto à garantia de prioridade de atracação de navios de granéis líquidos de combustível (GLC) para o berço 207 de forma a viabilizar o cumprimento dos valores de movimentação mínima de produtos estabelecidas na Cláusula 7.1.2.1 da Minuta Do Contrato De Arrendamento, referida prioridade é, de fato, garantida?</p>	<p>Não há garantias previstas no contrato nesse sentido. O cumprimento dos quantitativos mínimos de movimentação deve fazer parte da matriz de risco da Arrendatária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Pedimos esclarecimentos quanto à garantia de prioridade de acesso e/ou formação de fila prioritária para caminhões-tanque para transporte de granéis líquidos combustíveis na área portuária (controle de acesso executado pela CODESA), de forma a viabilizar o cumprimento dos valores de movimentação mínima de produtos estabelecidas na Cláusula 7.1.2.1 da Minuta Do Contrato De Arrendamento. Haverá referida garantia?</p>	<p>Não há garantias previstas no contrato nesse sentido. O cumprimento dos quantitativos mínimos de movimentação deve fazer parte da matriz de risco da Arrendatária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.1.2.1 Atender, durante todo o Prazo do Arrendamento os quantitativos mínimos de movimentação anual de granéis líquidos combustíveis indicados no quadro abaixo:</p>	<p>Entende-se que, para que a arrendatária cumpra as regras contratuais de movimentação mínima exigida e demais obrigações regulatórias e contratuais, o Poder Concedente, a ANTAQ e a Autoridade Portuária irão garantir que as condições do Porto Organizado de Vitória sejam compatíveis com as obrigações assumidas pela arrendatária, incluindo, mas não se limitando, a dragagem dos píeres e dos canais. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>i. Para a verificação anual do atendimento à Movimentação Mínima Exigida, somente serão contabilizadas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>	<p>O item i da cláusula 7.1.2.1 estabelece que, para a verificação anual de atendimento à movimentação mínima exigida, serão consideradas as movimentações de graneis líquidos combustíveis realizadas por embarcações. Entende-se por embarcações a definição contida no artigo 2º, V, da Lei Federal n.º 9.537/1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, ou seja, aqui compreendida como qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas . Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>
---	---	---	-------------------------------------

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>7.2 Atribuições e Prerrogativas do Poder Concedente, da ANTAQ e da Administração do Porto.</p>	<p>Sugere-se a exclusão das cláusulas 7.2.ii, i e j ; 10.1, 18.2, c , 18.9, 19.2, 19.2.1 e 19.2.3, pois, se há liberdade de preços, não caberia à ANTAQ arbitrá-los ou definir quando um preço passa a ser abusivo. Eventuais abusos de poder econômico serão reprimidos por meio da legislação de defesa da concorrência e pelo exercício das competências do CADE, nos termos da Lei nº. 12.529/2011 e do art. 31 da Lei nº. 10.233/2001 (que criou esta Agência Reguladora): Art. 31. A Agência, ao tomar conhecimento de fato que configure ou possa configurar infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, conforme o caso .</p>	<p>Não acatada. De acordo com o que aduz o art. 20 da Lei nº 10.233: "Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: II-II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infraestrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a: b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica."</p>
---	---	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>iii. A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o berço de atracação.</p>	<p>O item iii da cláusula 7.2 do contrato de arrendamento estabelece as atribuições e prerrogativas da Administração do Porto. Assim, considerando que a infraestrutura do Porto Organizado pode impactar diretamente a operação do terminal arrendado, entende-se que os parâmetros operacionais do Porto Organizado de Vitória serão adequados para que a arrendatária cumpra suas obrigações contratuais e regulatórias. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>iii. A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o berço de atracação.</p>	<p>O futuro arrendatário da área VIX-30 estará sujeito à utilização de berços pertencentes à Autoridade Portuária para a realização de suas operações. Por tal razão, houve preocupação no sentido de esclarecer, na minuta de Contrato, que a Autoridade Portuária estará obrigada a conceder direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o berço de atracação (subcláusula 7.2, iii). A Cláusula 2.2 da minuta de Contrato de Arrendamento, por seu turno, prevê que as condições e regras de acesso aos berços são as definidas pela administração do porto . Embora o berço a ser utilizado pelo futuro arrendatário seja público, cabendo, portanto, à autoridade portuária definir as regras de acesso aos berços, deverá ser assegurada pela autoridade portuária a possibilidade de a SPE utilizar o berço de forma a garantir o atendimento de movimentação de cargas, no mínimo, equivalente aos volumes da movimentação mínima prevista no contrato. É correto este entendimento?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>iii. A Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o berço de atracação.</p>	<p>A minuta de Contrato de Arrendamento prevê a obrigatoriedade de a Administração do Porto assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem de carga e o berço de atracação (subcláusula 7.2, iii). Considerando que se trata de um ponto que impactará a formulação das propostas, indaga-se: (i) o custo pela utilização deste espaço já está incluído no Valor do Arrendamento Fixo?; ou (ii) o futuro arrendatário deverá negociar com a Autoridade Portuária, por meio de outro instrumento contratual, os valores pela utilização da referida área do porto organizado? Nesta hipótese, favor informar qual seria o critério de cálculo para definição do valor de remuneração da Autoridade Portuária.</p>	<p>Conforme dispõe a cláusula 7.2, item III, a Administração do Porto deverá assegurar à Arrendatária o direito de servidão de passagem dos dutos entre a área de armazenagem da carga e o berço de atracação. Não haverá custos adicionais no estabelecimento desta servidão de passagem, que deverá observar o trajeto mais racional e disponível, nos limites da necessidade do interessado, impondo-se o menor ônus para a administração do porto e para terceiros.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9 Valor Estimado do Contrato, Condições de Pagamento e Reajuste de Valores</p>	<p>A Cláusula 9 estabelece o Valor Global Estimado do Contrato de Arrendamento (subcláusula 9.1.1) e, também, o Valor do Arrendamento Fixo (subcláusula 9.2.1, a) e o Valor do Arrendamento Variável (subcláusula 9.2.1, b). A subcláusula 9.3 prevê que o reajuste anual dos valores monetários indicados no Contrato será calculado com base no IPCA e, ao descrever a fórmula e as variáveis envolvidas no cálculo do reajuste, coloca-se que serão levados em consideração os valores monetários indicados ou citados neste Contrato, referenciados a abril de 2017. Diante disso, a data-base do Valor Global Estimado do Contrato, do Valor do Arrendamento Fixo e do Valor do Arrendamento Variável é abril de 2017. É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. Apenas o primeiro reajuste terá como referência abril de 2017. Os valores monetários indicados no contrato serão reajustados anualmente a partir da data de assinatura do contrato, nos termos da cláusula 9.3 da Minuta de Contrato.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2 Condições de Pagamento</p>	<p>Quanto à tarifa referente ao Valor do Arrendamento Variável, questiona-se como será feita a contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada e sobre quais produtos ela será cobrada (restrita a líquidos combustíveis movimentados, restrita à entrada por modal aquaviário, etc.).</p>	<p>A forma de cobrança do Valor do Arrendamento Variável encontra-se estabelecida no item 9.2.3.1 e incidirá sobre todo granel líquido movimentado. A contabilização da Movimentação Mínima Exigida considerará apenas a carga de granel líquido combustível.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>b) R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>A cláusula 9.2.1, b do contrato de arrendamento estabeleceu que a arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o valor de R\$ 4,05 por tonelada de carga movimentada a título de valor de arrendamento variável. Neste contexto, entende-se que o valor do arrendamento variável será cobrado apenas nas operações de descarga das embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento não está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>b) R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) por tonelada de qualquer carga movimentada, a título de Valor do Arrendamento Variável; pelo direito de explorar as Atividades no Arrendamento e pela cessão onerosa da Área do Arrendamento, observando o disposto na Subcláusula 9.2.3.1.</p>	<p>Conforme relatório das contribuições da Audiência Pública nº 02/2018, a ANTAQ esclareceu que o cálculo do pagamento do valor de arrendamento variável deverá considerar as cargas movimentadas conforme discriminado na cláusula 9.2.3.2 da minuta do contrato de concessão, nos termos da transcrição da resposta da ANTAQ no âmbito da referida audiência pública: A apuração da movimentação de cargas para fins de composição do arrendamento variável é discriminada no subitem 9.2.3.2 da MINUTA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Note-se que a redação da cláusula 9.2.3.2 do contrato de arrendamento disponível no Leilão nº 10/2018 é igual à minuta do contrato da Audiência Pública nº 02/2018. Neste contexto, entende-se que o cálculo do valor do arrendamento variável deverá considerar as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado. Isto porque a cláusula 9.2.3.2 estabelece que a movimentação efetivamente contabilizada para do cômputo do valor do arrendamento variável considerará as movimentações de cargas exigidas a título de movimentação mínima exigida prevista na cláusula 7.1.2.1, ou seja, movimentações de cargas combustíveis promovidas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está parcialmente correto. A parcela variável do arrendamento dar-se-á com base na movimentação realizada (de todas as cargas admitidas em contrato, vide 9.2.3). Já para o caso de contabilização do atendimento dos níveis de movimentação, somente serão consideradas as cargas previstas 7.1.2.1 e, caso esta seja menor que a Movimentação Mínima Exigida(MME), haverá cobrança da diferença entre o que foi efetivamente movimentado e o nível de MME exigida para o período. Nessa esteira, para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento.</p>
---	--	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3 O Valor do Arrendamento Variável previsto na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>Esta correto o entendimento que o Valor do Arrendamento Variável será composto pela movimentação efetivamente contabilizada apenas das descarregas realizadas pelo modal aquaviário?</p>	<p>Não está correto esse entendimento. O Valor do Arrendamento Variável será calculado a partir da tonelada de qualquer carga movimentada realizadas por meio de embarcações atracadas, conforme cláusulas 9.2 "b" e 9.2.3.1 da Minuta de Contrato.</p>
---	---	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3 O Valor do Arrendamento Variável previsto na alínea b) da Subcláusula 9.2.1 será pago mensalmente pela Arrendatária à Administração do Porto, com base na movimentação mensal de todas as cargas, a partir do início das Atividades até o final do Prazo do Arrendamento, em moeda corrente nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do mês de referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>	<p>A cláusula 9.2.3, da minuta de Contrato de Arrendamento prevê a sistemática de cobrança do valor de arrendamento variável. De acordo com esta cláusula, o seu pagamento levará em consideração a movimentação mensal de todas as cargas, sendo equivalente a R\$4,05/tonelada de qualquer carga movimentada. Ao tratar sobre a forma de contabilização dos volumes relativos à movimentação mínima exigida, coloca-se que serão consideradas as movimentações realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento (subitem 7.1.2.1). Isso significa, a título ilustrativo, que, se uma carga equivalente a 1 tonelada de combustíveis entrou na área do arrendamento pelo modal rodoviário e foi expedida pelo modal aquaviário (embarcações), será devido o pagamento de R\$4,05. Ou seja, não será legítima a cobrança do valor de R\$8,10 pela Autoridade Portuária pelo simples fato de a carga ter adentrado no terminal e sido expedida, o que configuraria uma dupla cobrança indevida, sendo incompatível com as melhores práticas do setor. Este entendimento está correto?</p>	<p>O entendimento está correto. O valor de arrendamento variável dar-se-á em função da movimentação de carga destinada ou proveniente do transporte aquaviário, ou seja, pode ocorrer tanto no sentido de embarque, quanto no sentido desembarque.</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.1 A partir do início das Atividades, ao fim de cada período de 1 (um) Ano, caso a Movimentação Efetivamente Contabilizada seja inferior à Movimentação Mínima Exigida, a Arrendatária deverá pagar à Administração do Porto o Valor do Arrendamento Variável, tomando por base o valor em Reais por tonelada indicada na alínea b) da Subcláusula 9.2.1, multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida constante na Subcláusula 7.1.2.1 e a Movimentação Efetivamente Contabilizada no período. O pagamento</p>	<p>No caso de não atingimento do montante previsto a título de Movimentação Mínima Exigida - MME, a Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a arrendatária deverá pagar o valor correspondente ao Valor do Arrendamento Variável multiplicado pela diferença entre a Movimentação Mínima Exigida e a Movimentação Efetivamente contabilizada. Além desta obrigação, não serão impostas outras sanções à arrendatária pelo não atingimento da MME prevista no Contrato, como, por exemplo, a declaração de caducidade, por falta de previsão contratual. É correto este entendimento?</p>	<p>Está correto o entendimento. O não atingimento do MME importará em pagamento dos níveis de movimentação definidos no Contrato.</p>
---	--	---	---

<p>deve ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do último dia do Ano em referência, mediante depósito em conta corrente a ser oportunamente indicada ou mediante guia específica.</p>		
--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>9.2.3.2 Para fins de contabilização da Movimentação Efetivamente Contabilizada prevista na Subcláusula 9.2.3.1, só serão admitidas as movimentações de cargas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida, nos termos da Subcláusula 7.1.2.1, excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas a título de Movimentação Mínima Exigida.</p>	<p>A subcláusula 9.2.3.2 prevê que, para fins de apuração da Movimentação Efetivamente Contabilizada, só serão contabilizadas as movimentações de cargas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida (...), excluindo-se as cargas que a Arrendatária é autorizada a movimentar, mas que não são incluídas dentre aquelas exigidas à título de Movimentação Mínima Exigida . A única restrição que a Minuta do Contrato de Arrendamento estabelece para fins de apuração da Movimentação Mínima Exigida, todavia, é aquela que consta na subcláusula 7.1.2.1, i, segundo a qual somente serão contabilizadas as movimentações de granéis líquidos combustíveis realizadas por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Diante disso, questiona-se: o que a ANTAQ considera que a Arrendatária está autorizada a movimentar, porém não poderá ser contabilizado como Movimentação Efetivamente Contabilizada?</p>	<p>Para fins de Movimentação Mínima Exigida, somente serão computados os granéis líquidos combustíveis movimentados por meio de embarcações atracadas no Porto Organizado, em operações que utilizem o Arrendamento. Já a Movimentação Efetivamente Contabilizada será qualquer carga movimentada, desde que admitida em contrato.</p>
---	--	---	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12 Obrigações e Passivos ambientais</p>	<p>Solicitamos informar se há passivos ambientais conhecidos para a área VIX30 e em caso afirmativo, quais são os passivos.</p>	<p>Os Passivos Ambientais conhecidos são aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais, conforme cláusula 12.2.1 da Minuta de Contrato.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12 Obrigações e Passivos ambientais</p>	<p>Relativamente aos passivos ambientais, o Anexo F, fornecido pela ANTAQ, menciona que o IEMA disponibiliza instrumento para esclarecimento de dúvidas sobre o licenciamento intitulado Consulta Prévia Ambiental (CPA) ou Carta Consulta . Indaga-se de a Antaq ou a Codesa protocolizaram no IEMA uma Consulta Prévia, e, em caso positivo, pede-se a disponibilização da CPA e da resposta do IEMA, se houver.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12 Obrigações e Passivos ambientais</p>	<p>Na página 3 do ANEXO F, afirma-se que no âmbito do licenciamento ambiental do Porto de Vitória houve celebração de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, porém esses documentos não estão disponíveis como anexos do contrato. Pede-se confirmar se existem tais Termos celebrados ou em negociação com relação ao Porto de Vitória e/ou à área objeto da licitação e, caso positivo, apresentar cópia dos respectivos instrumentos.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>

Minuta de Contrato de Arrendamento	12 Obrigações e Passivos ambientais	Também o Anexo F, na página 7, afirma que a empresa ATOL realizou visita de campo em 2010, tendo sido produzido o Relatório de Caracterização do Passivo Ambiental (ATOL, 2010), porém tal documento não consta como anexo do edital, pede-se sanar essa omissão, disponibilizando-se o Relatório em questão.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12 Obrigações e Passivos ambientais	O item 6.4 do Anexo F menciona a possibilidade de ocorrência de conflitos de interesse entre as comunidades locais e as atividades desenvolvidas no Terminal, porém não consta do edital ou do contrato anexos que elucidem esses conflitos, a exemplo de atas de audiências públicas e reuniões realizadas com a comunidade do entorno que possam fazer menção ao Terminal. Pede-se sanar essa omissão anexando-se tais documentos.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.
Minuta de Contrato de Arrendamento	12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade e do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.	Nos termos da cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais considerados como não conhecidos. Assim, requer-se que sejam disponibilizados às proponentes informações e documentos com o status do passivo ambiental do terminal, contendo, por exemplo, relatórios ambientais e termo de referência ambiental, se existentes, para subsidiar a formulação das propostas, com vistas a complementar os dados contidos na Seção F - Ambiental dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental.	A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2 Os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade e do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade e limitada às exigências do órgão ambiental.</p>	<p>A cláusula 12.2 do contrato de arrendamento estabelece que o Poder Concedente será responsável pelos passivos ambientais não conhecidos. Neste contexto, entende-se que se o órgão ambiental competente, o Ministério Público e outras entidades públicas fiscalizadoras exigirem que sejam remediados, recuperados e geridos passivos ambientais desconhecidos à época do leilão e indicados no laudo da arrendatária, o Poder Concedente se responsabilizará pelo atendimento de tais exigências. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. Nos termos da cláusula 12.2 da Minuta de Contrato, apenas os Passivos Ambientais não conhecidos identificados pela Arrendatária no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da Data de Assunção serão de responsabilidade do Poder Concedente, sendo tal responsabilidade limitada às exigências do órgão ambiental.</p>
---	---	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.</p>	<p>Com relação aos passivos ambientais, pede-se informar: - se há e quais são os processos administrativos e judiciais que versam sobre os passivos ambientais da área objeto do arrendamento. Pedimos fornecer número e órgão em que tramitam tendo em vista que a descentralização inerente ao direito ambiental e sua incidência nas esferas federal, estadual e municipal impede que se possa obter esta informação de forma isolada. - considerando que o documento intitulado Seção F - Ambiental informa que nos levantamentos realizados na área não foram identificados evidências de contaminação por passivos ambientais aparentes (p. 7), pedimos confirmar que com todas as informações disponíveis pode-se considerar que quaisquer contaminações/passivos ambientais eventualmente existentes e relacionados à área objeto da licitação deverão ser considerados Passivos Ambientais Não Conhecidos a serem investigados no prazo de 360 dias após a Data de Assunção e, portanto, serão de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente. Nesse sentido, requer-se que seja confirmado o entendimento de que a palavra públicos em relatórios e estudos públicos e em processos administrativos públicos ou processos judiciais será interpretada pela Antaq como incluindo apenas aqueles estudos, relatórios e processos administrativos ou judiciais divulgados pelo próprio Poder Concedente no âmbito do procedimento licitatório.</p>	<p>Com relação ao primeiro questionamento, a CPLA não presta esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Com relação ao segundo questionamento, a responsabilidade do Poder Concedente pelos passivos ambientais não conhecidos limita-se às exigências do órgão ambiental, conforme a parte final da Cláusula 12.2 do contrato de arrendamento, portanto, não procede o entendimento de que quaisquer contaminações/passivos ambientais eventualmente existentes e relacionados à área objeto da licitação deverão ser considerados Passivos Ambientais Não Conhecidos a serem investigados no prazo de 360 dias após a Data de Assunção e, portanto, serão de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente.</p>
---	--	--	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.2.1 Entendem-se como Passivos Ambientais conhecidos aqueles indicados: (i) nas licenças ambientais existentes e nos estudos ambientais que foram utilizados no processo de licenciamento ambiental; (ii) em relatórios e estudos públicos; (iii) e em processos administrativos públicos ou processos judiciais.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que a Arrendatária será responsável pelos Passivos Ambientais conhecidos, considerados como tais aqueles que estejam indicados em: (i) licenças ambientais e estudos apresentados no âmbito do licenciamento; (ii) relatórios e estudos públicos; e (iii) processos administrativos ou judiciais (subcláusula 12.2.1). Apesar disso, não consta na Minuta do Contrato de Arrendamento ou em seus Anexos a documentação referida na subcláusula 12.2.1. Diante disso, na medida em que o conhecimento exato dos passivos existentes é imprescindível para a formulação da Proposta pelo Arrendamento, questiona-se: onde se encontram disponibilizados os documentos que trazem a descrição daquilo que se considera Passivo Ambiental conhecido?</p>	<p>Nos termos da cláusula 5.1 do Edital, as Proponentes poderão realizar até 2 (duas) visitas técnicas destinadas à obtenção de informações suplementares sobre a atual área, infraestrutura e instalações públicas objeto do Arrendamento, ocasião em que as Proponentes poderão também avaliar eventuais questões ambientais e realizar inspeções, desde que não prejudique a operação portuária existente, seja compatível com o projeto e dispositivos legais e regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras instruções complementares a serem divulgadas pela CPLA e demais órgãos competentes.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>12.3.5 A consultoria ambiental independente deverá ser aprovada pelo Poder Concedente no prazo de até 15 (quinze) dias da sua indicação pela Arrendatária.</p>	<p>Sugerimos esclarecer que, caso o Poder Concedente não se manifeste no prazo de 15 dias contados da sua indicação pela Arrendatária, a consultoria ambiental será considerada automaticamente aprovada pelo poder concedente.</p>	<p>O entendimento é correto desde que haja a omissão de qualquer manifestação do Poder Concedente no prazo de 15 dias.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.1.5 Atraso no cumprimento dos cronogramas previstos neste Contrato ou de outros prazos estabelecidos entre as Partes ao longo da vigência do Contrato;</p>	<p>A cláusula 13.1.5 dispõe que a arrendatária assume os riscos decorrentes do atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos previstos no contrato de arrendamento. Neste contexto, entende-se que a arrendatária somente será responsável por atrasos no cumprimento de suas obrigações, apenas quando decorram de atos de ações ou omissões da própria arrendatária. Assim, se o atraso no cumprimento dos prazos ocorrer, por exemplo, pela inadimplência de obrigações pelo Poder Concedente, a arrendatária não será responsabilizada. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. A cláusula 13.1 da Minuta de Contrato expresa que a Arrendatária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados ao Arrendamento, inclusive, mas sem limitação por aqueles listados nos itens 13.1.1 a 13.1.23, os quais incluem situações relativas ao risco do negócio, além daquelas que decorram de ações ou omissões da própria arrendatária.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.1.18 Vícios dos Bens do Arrendamento por ela adquiridos após a Data da Assunção, arrendados ou locados para operações e manutenção do Arrendamento ao longo do Prazo do Arrendamento;</p>	<p>De acordo com a cláusula 13.1.18 do contrato de arrendamento, a arrendatária assume os riscos decorrentes dos vícios dos bens do arrendamento por ela adquiridos, arrendados ou locados após a data da assunção. Portanto, entende-se que a arrendatária não é responsável pelos vícios identificados nos bens transferidos pelo Poder Concedente. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Não está correto o entendimento. De acordo com a Cláusula 15.2 da Minuta de Contrato, a Arrendatária recebe os Bens do Arrendamento, inclusive as áreas, infraestruturas e Instalações Portuárias, no estado em que se encontram e por sua conta e risco.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.2.5 Atraso ou paralisação das Atividades decorrentes da demora ou impossibilidade da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, bem como do descumprimento das condicionantes nelas estabelecidas, desde que tal motivo seja declarado expressamente pelo órgão ambiental respectivo em documento oficial.</p>	<p>Considerando que a cláusula 13.2.5 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária é responsável pelos riscos inerentes aos atrasos ou paralisações das atividades decorrentes da obtenção das licenças ambientais da instalação portuária em razão da inexistência ou cassação das licenças ambientais do Porto Organizado, requer-se que seja disponibilizada a licença de operação do Porto Organizado.</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenham relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital.</p>
---	--	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.3.3 Paralisação das atividades da Arrendatária em razão dos riscos ambientais previstos na Subcláusula 13.3.2, desde que não tenham sido causados pela Arrendatária;</p>	<p>De acordo com os estudos disponibilizados no site da ANTAQ, o Berço 207 deve estar pronto para uso em 2018 , o que, contudo, ainda não ocorreu. Ainda de acordo com essas informações atualmente, os navios de granel líquido utilizam o berço 905 . Tendo isso em vista indaga-se: (i) Qual o status atual das obras do Berço 207? (ii) Qual é a estimativa atualizada para a conclusão das obras no Berço 207? (iii) Considerando a possibilidade de a Arrendatária vir a ter que operar em outros berços de forma provisória, como se dará o transporte provisório entre esses berços e a área do arrendamento?</p>	<p>A modelagem financeira prevê a entrada em operação do berço 207 em até 5 anos. Caso o berço entre em operação após data aplica-se o previsto na cláusula 13.3.6.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.3.4 Custos decorrentes do atraso na disponibilização da Área do Arrendamento em que serão desenvolvidas as Atividades objeto deste Contrato, desde que o atraso seja superior a 12 (doze) meses da data prevista para a Data de Assunção e haja comprovação de prejuízo significativo; ficando a Arrendatária, neste caso, isenta das penalidades decorrentes do</p>	<p>13.3.4 do contrato de arrendamento, o Poder Concedente assume os riscos relacionados aos custos do atraso na disponibilização do arrendamento no prazo superior a 12 (doze) meses contado da data de assunção, situação na qual a arrendatária estará isenta de qualquer penalidade. Neste contexto, entende-se que se houver atraso na disponibilização da área do arrendamento pelo Poder Concedente no prazo superior ou inferior a 12 (meses) a arrendatária não será penalizada e as obrigações contratuais serão repactuadas de modo a ajustá-las à data em que efetivamente a área do arrendamento foi transferida à arrendatária. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>Esclarecemos que os critérios objetivos sobre os custos de responsabilidade do Poder Concedente estão descritos no item 13.3.4. Dessa forma a arrendatária só estará isentas de penalidades decorrentes do atraso da disponibilização da área, e apenas em prazos superiores a 12 meses.</p>

	<p>atraso no cumprimento de suas obrigações;</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>13.3.6 . Não disponibilização do Berço 207 para operação no prazo de até 5 (cinco) anos após a Data de Assunção.</p>	<p>A Cláusula 13.3.6 do Contrato prevê que é da responsabilidade do Poder Concedente a não disponibilização do Berço 207 para operação no prazo de até 5 (cinco) anos após a Data de Assunção. Neste sentido, o risco de atraso na entrega do Berço 207 está alocado ao Poder Concedente, podendo gerar reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Arrendatária caso tal risco se materialize. Desta forma, entendemos que a Arrendatária não possui qualquer obrigação de realizar diligências a fim de acelerar a disponibilização do Berço 207. Nosso entendimento está correto? Caso positivo, qual seria a autoridade competente para autorizar a operação do Berço 207 (e.g. Poder Concedente, ANTAQ, Administração do Porto)?</p>	<p>Esclarecemos que a modelagem financeira prevê a entrada em operação do berço 207 em até 5 anos, não cabendo obrigação de diligenciamento pela arrendatária. Caso o berço entre em operação após data aplica-se o previsto na cláusula 29.3. Uma vez concluída a obra as autoridades competentes (Autoridade Portuária, Marinha, ANTAQ) irão se manifestar no âmbito de suas competências.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>14.3 Observada a regulamentação vigente, será admitido ao Poder Concedente atribuir a eventual novo arrendatário o dever de pagar indenização à Arrendatária, caso seja esta a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato eleita, nos termos a serem fixados no futuro edital.</p>	<p>Sugere-se a exclusão desta hipótese de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, por submeter o direito da Arrendatária à indenização a evento futuro e incerto, consistente na realização de nova licitação, violando o princípio de que o reequilíbrio deve ser concomitante ao desequilíbrio, sendo dever do poder concedente minorar o lapso temporal entre o evento de desequilíbrio e o efetivo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>15.4.1 A Arrendatária poderá recusar-se, motivadamente, a receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados; tal recusa, todavia, não implicará direito de</p>	<p>A cláusula 15.4.1 do contrato de arrendamento estabelece que a arrendatária poderá recusar receber bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das atividades portuárias ou que estejam anormalmente deteriorados. Neste contexto, considerando a recusa do recebimento do bem pela arrendatária, esta não será obrigada a arcar com os custos de desmobilização do bem. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto. Não recairão sobre a Arrendatária os custos incorridos na desmobilização dos bens móveis considerados desnecessários à operação e manutenção das Atividades ou que estejam anormalmente deteriorados, desde que motivadamente recusados pela Arrendatária.</p>

	<p>recebimento de qualquer quantia por parte da Arrendatária nem no direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>15.5 A Arrendatária poderá se valer de contratos de locação de equipamentos ou arrendamento de bens para viabilizar a operação e manutenção do Arrendamento e a prestação das Atividades ao longo do prazo de vigência do Arrendamento. Todavia, deverá obrigatoriamente e fazer constar de referidos contratos Cláusula de sub-rogação ao Poder Concedente, que será</p>	<p>Pede-se esclarecer o teor da Subcláusula 15.5.1, tendo em vista que, de um lado, o contrato permite a locação de equipamentos e, de outro, exige que a Arrendatária tenha de adquirir, atualizar e modernizar os equipamentos que serão objeto de reversão à União. A arrendatária poderá ou não optar pela locação, ao invés da aquisição, de bens que seriam em tese passíveis de classificação como bens reversíveis?</p>	<p>As cláusulas contratuais devem ser interpretadas sistematicamente, e a resposta ao questionamento está contida explicitamente no item 15.5.1 da minuta do contrato de arrendamento, cujo conteúdo é claro, objetivo e vinculável a todos os licitantes, além de ter sido estipulada segundo as necessidades da Administração e conforme a regulamentação vigente.</p>

	exercida pelo Poder Concedente a seu exclusivo critério, nas hipóteses de extinção do arrendamento.		
Minuta de Contrato de Arrendamento	16 Garantia de Execução do Contrato	Entendemos necessário prever que haverá redução proporcional da garantia de execução do contrato em virtude do decurso do prazo de execução do Contrato, considerando-se, em especial, as datas de pagamento das parcelas do valor da outorga, desonerando-se proporcionalmente a Arrendatária à medida que ela executa o Contrato e quita parcelas dos pagamentos por ela devidos.	Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>16.1 A Arrendatária deverá manter, durante a vigência contratual, em favor do Poder Concedente, como garantia do fiel cumprimento das obrigações contratuais, a Garantia de Execução do Contrato em quaisquer das modalidades admitidas no Contrato, no valor de R\$ 47.723.547,51 (quarenta e sete milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), a qual será reduzida para R\$ 9.544.709,50 (nove milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, setecentos e nove reais e</p>	<p>Segundo a Cláusula 16.1 da Minuta Do Contrato De Arrendamento, a Garantia de Execução do Contrato será reduzida para R\$ 9.544.709,50 quando disponibilizada a capacidade estática mínima e finalizado o pagamento do Valor de Outorga. Solicita-se que a cláusula seja alterada para que a redução da garantia da execução esteja somente condicionada à disponibilização da capacidade mínima por parte da Arrendatária.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
---	---	---	---

	<p>cinquenta centavos) quando disponibilizada a capacidade estática mínima, elencada na cláusula 7.1.2.2, e finalizado o pagamento do Valor de Outorga, nos termos da cláusula 9.2.4.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17 Seguros</p>	<p>No caso de formação de consórcio, cada empresa participante poderá apresentar apólice de seguro com cobertura proporcional a sua participação, de forma que o somatório das parcelas de cada associada represente o valor esperado a ser segurado?</p>	<p>As apólices de seguro deverão ser constituídas em nome da Sociedade de Propósito Específico do consórcio vencedor.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.4.1 Contratar seguro na modalidade Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção e Instalações e Montagem; a apólice deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária. Deverão constar na apólice as seguintes</p>	<p>No tocante à cobertura do seguro de Riscos de Engenharia - Obras Cíveis em Construção, Instalações e Montagem, será admissível a apólice contratada que preveja como limite máximo de indenização o valor correspondente à perda máxima possível da obra, a ser calculada conforme projetos, excluindo itens não seguráveis como custos de elaboração de projetos. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento não está correto. A apólice contratada deverá contemplar a cobertura básica, englobando todos os testes de aceitação, com valor de importância segurada igual ao valor dos gastos com a execução de obras, valor dos fornecimentos, da montagem eletromecânica, canteiros e outros custos que totalizem a parcela de investimentos, conforme projetos apresentados pela Arrendatária, conforme cláusula 17.4.1 da Minuta de Contrato. Deverão constar ainda as coberturas adicionais citadas entre os itens "a" e "i" da cláusula em questão.</p>
---	---	--	---

	coberturas adicionais:		
--	---------------------------	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>17.9 As apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) Ano a contar da data de sua emissão, sendo de inteira responsabilidade e da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o período contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.</p>	<p>A Minuta do Contrato de Arrendamento prevê que as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 1 (um) ano, sendo de inteira responsabilidade da Arrendatária mantê-las em plena vigência e de forma ininterrupta durante todo o prazo contratual, devendo para tanto promover as renovações e atualizações que forem necessárias com antecedência mínimo de 60 (sessenta) dias do vencimento (subcláusula 17.9) Essa exigência se aplica, única e exclusivamente, aos seguros indicados na subcláusula 17.5, que tenham relação com a prestação das Atividades. Portanto, não se exige o atendimento do prazo mínimo de vigência de 1 (um) ano para os seguros relacionados à execução das obras, descritos na subcláusula 17.4, pois esta disposição prevê a necessidade de a vigência destes seguros ser mantida até a sua conclusão . Sendo assim, caso se estime que as obras venham a ser concluídas antes do prazo de 1 (um) ano, não há necessidade dos seguros relacionados a obras cumprirem o prazo mínimo de vigência previsto na subcláusula 17.9. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto. O seguro previsto no item 17.4.1 deverá ter vigência até a conclusão das obras correspondentes.</p>
---	---	---	---

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>c) Coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamentos discriminatórios na prestação das Atividades;</p>	<p>A minuta de contrato de arrendamento prevê a competência da ANTAQ para coibir preços abusivos e práticas lesivas à livre concorrência ou tratamento discriminatório na prestação das Atividades (cláusula 18.2., c ). A constatação da prática de preços abusivos não restará caracterizada pelo simples fato de a SPE cobrar valores diferenciados de seus diferentes usuários- prática esta comum no setor portuário. Considerando que a SPE será uma operadora logística e o contrato prevê o regime de liberdade de preços (cláusula 10.2), a diferenciação de preços deve ser admitida em função das variáveis envolvidas em concreto em cada contrato firmado entre usuário e a SPE, como, por exemplo, o volume contratado, o tipo de carga, a existência de cláusula de take or pay e o prazo da contratação. Este entendimento está correto?</p>	<p>A CPLA não prestará esclarecimentos a pedidos que não tenha relação direta com o conteúdo do Edital e Minuta de Contrato, como dispõe o item 4.3 do Edital. Não compete à esta Comissão adentrar na forma como a ANTAQ conduzirá tecnicamente sua análise de abusividade de preços e avaliação de práticas lesivas à livre concorrência.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>19.2 Para efeitos de acompanhamento e controle da concorrência, a Arrendatária deverá disponibilizar à ANTAQ, anualmente, para a Área de Influência do Porto Organizado, informações acerca das cargas operadas, de mesmo tipo que as atividades constantes no objeto do arrendamento,</p>	<p>Apesar de prever a obrigação de prestação de informações anuais, a subcláusula 19.2 não estabelece o termo inicial da contagem do prazo para o envio das informações relativas às cargas operadas pela Arrendatária. Na medida em que o desenvolvimento das Atividades apenas passará a ser obrigatório a partir da Data Limite para Início das Atividades (subcláusula 5.4), esta data deverá ser levada em consideração como termo inicial para a contagem dos prazos para envio das informações a que se refere a subcláusula 19.2. É correto este entendimento?</p>	<p>Não está correto o entendimento. O envio de informações de movimentação requisitado na cláusula 19.2 da Minuta de Contrato, deverá obedecer a regulamentação expedida pela ANTAQ, conforme cláusula 19.2.1.</p>

	<p>pela Arrendatária e Partes Relacionadas, abrangendo áreas dentro e fora do Porto Organizado.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>20.8 A imposição de penalidades à Arrendatária não afasta a possibilidade de aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ, visando a preservar a integridade física ou patrimonial de terceiros, tais quais: detenção, interdição de instalações, apreensão, embargos de obras, além de outras medidas previstas na legislação e regulamentação do setor.</p>	<p>Analisando-se o item, verifica-se a necessidade de previsão de se resguardar os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa previamente à aplicação de medidas acautelatórias pela ANTAQ. Assim, questionamos se há possibilidade de alteração da cláusula de forma que a mesma passe a contemplar o prévio contraditório e ampla defesa quando da aplicação de medidas acautelatórias.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar, retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre o proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.3 Extinção antecipada do contrato por interesse público</p>	<p>Sugere-se a inclusão de ressalva, ao final, a menos que previamente aprovados pela ANTAQ , a fim de permitir que a Arrendatária realize investimentos mesmo que não seja possível amortizá-los integralmente no prazo remanescente de execução do Contrato.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.3.2 indenização devida Arrendatária cobrirá: A à</p>	<p>Pede-se esclarecer que a indenização prevista nesse item incluirá os lucros cessantes.</p>	<p>Não há previsão de indenização de lucros cessantes.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.4.7.2 Do montante previsto na Subcláusula anterior serão descontados:</p>	<p>Com relação ao item (ii), deve ser esclarecido que somente poderão ser descontadas as multas que não tiverem sido objeto de defesa ou recurso pendentes de julgamento na esfera administrativa, e, ainda, não tiverem sido objeto de questionamento judicial em ação não transitada em julgado. Do valor relativo ao item (iii) deverá ser abatido o valor da franquia eventualmente paga pela Arrendatária</p>	<p>Serão descontadas as multas objeto de decisão administrativa transitada em julgado. Quanto ao abatimento de valor de franquia eventualmente paga pela Arrendatária, a pretensão não tem previsão na minuta de contrato de arrendamento. Ademais, os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
---	---	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.5.1 A Arrendatária deverá notificar o Poder Concedente de sua intenção de rescindir o Contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Concedente, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos previstos na legislação.</p>	<p>Sugere-se a inclusão de previsão da possibilidade de distrato amigável (possivelmente na própria cláusula de rescisão por interesse público), bem como de previsão de cláusula arbitral, nos termos da Lei 13.129/2015. Com relação ao item 26.5.2, deve-se ter em consideração eventual valor despendido pela Arrendatária com pagamento de franquia. Sugere-se esclarecer este ponto.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.6.2 Na hipótese descrita na Subcláusula 26.6.1, se a ilegalidade for imputável apenas ao Poder Concedente, a Arrendatária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente</p>	<p>Deverá ser levado em consideração que a Arrendatária poderá ter pago franquia para fazer jus ao recebimento da indenização coberta por seguro.</p>	<p>O abatimento de valor de franquia eventualmente paga pela Arrendatária não tem previsão na minuta de contrato de arrendamento.</p>

	<p>comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>26.6.2 Na hipótese descrita na Subcláusula 26.6.1, se a ilegalidade for imputável apenas ao Poder Concedente, a Arrendatária será indenizada pelo que houver executado até a data em que a nulidade for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontados, todavia, quaisquer valores</p>	<p>Sugerimos que seja excluída da cláusula 27.1 e da cláusula 27.2 a referência a sistemas e programas de informática desenvolvidos e/ou licenciados e/ou cedidos à Arrendatária e/ou seus fornecedores, tendo em vista a proteção prevista pelo art. 6º da Lei de Propriedade Intelectual (Lei nº. 9.279/96). Em que pese na fase de audiência pública a Antaq ter informado que todos os bens terão que ser repassados a poder concedente, pede-se esclarecer que não estão incluídos neste dever os programas de informática desenvolvidos e/ou licenciados e/ou cedidos à Arrendatária e/ou seus fornecedores, pois esses não se incluem no conceito de bens reversíveis.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>

	<p>recebidos pela Arrendatária a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração da nulidade.</p>		
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>1.1.2. A permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa, conforme Contrato e seus Anexos, do qual este Termo passa a fazer parte integrante, a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento.</p>	<p>O Apêndice 2, que traz a minuta do Termo de Aceitação Provisória e Permissão de Uso de Ativos ( Termo Provisório), prevê como efeito da assinatura deste documento a permissão de uso e acesso dos bens inventariados indicados na lista anexa (...), a fim de que a Arrendatária proceda à execução do objeto do Arrendamento (subcláusula 1.1.2). Por meio desta subcláusula do Termo Provisório, depreende-se que, a partir da assinatura deste documento, a Arrendatária passará a ter acesso aos bens do arrendamento. Diante disso, apesar de a Minuta do Contrato de Arrendamento prever que este termo será celebrado até 30 dias contados da comunicação de não objeção do Poder Concedente ao PBI (subcláusula 3.1.1), a assinatura efetiva do Termo Provisório apenas deverá ocorrer quando as áreas do Arrendamento estiverem à disposição da Arrendatária para que execute plenamente o objeto do Arrendamento. É correto este entendimento?</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>3.1. Quaisquer benfeitorias, sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, bem como acessões, consentidas ou não, que a Arrendatária vier a fazer na área objeto da Permissão de Uso, ficarão a ela incorporadas, desistindo a Arrendatária de qualquer direito de retenção ou indenização.</p>	<p>Sugerimos incluir previsão de que as benfeitorias necessárias, assim como as úteis feitas com prévia aprovação do poder concedente, e que constituam bens reversíveis sejam indenizadas se os ativos não estiverem integralmente depreciados ou os investimentos integralmente amortizados no momento do encerramento do Contrato. De acordo com o já decidido pelo Tribunal de Contas da União, versando sobre arrendamento portuário, nos termos da Lei 8.987/1995, extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens diretamente vinculados e necessários à manutenção das atividades de caráter público. Contudo, é de questionável legalidade o entendimento de que a ausência de prévia aprovação pela Antaq afastaria desde logo a possibilidade de indenização, especialmente se os investimentos fazem parte do desenho concebido nos estudos de viabilidade para futuro funcionamento dos terminais. A Lei Geral de Concessões não condiciona o pagamento de indenização por investimentos não amortizados à prévia autorização, mas apenas vincula os ressarcimentos às intervenções ligadas ao serviço público propriamente dito. O art. 36 da lei aduz que (...): "A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido." (ACÓRDÃO 2907/2014 - PLENÁRIO) Solicita-se alteração do texto redacional, uma vez que a impossibilidade de indenização por benfeitorias úteis e necessárias se mostra contrária ao interesse público. No caso das necessárias, a ausência de indenização implicará enriquecimento sem causa da Administração, já que elas não poderão deixar de ser realizadas e beneficiarão ativo estatal. Com relação às benfeitorias úteis, a ausência de indenização dissuadirá o arrendatário de realizá-las, o que, além de deixar de incrementar a provisão do serviço,</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
---	--	--	---

		<p>poderá ter efeito deletério sobre o próprio ativo público, que se valorizaria dos investimentos em questão, aumentando a atratividade da nova licitação ao final do contrato.</p>	
--	--	--	--

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Apêndice 3. Termo de Aceitação Definitiva e Permissão de Uso de Ativos</p>	<p>Sugere-se que sejam incluídas no Apêndice 3 as mesmas considerações efetuadas ao Apêndice 2 no que tange a prazo para desocupação e benfeitorias, ou seja: Sugerimos incluir previsão de que as benfeitorias necessárias, assim como as úteis feitas com prévia aprovação do poder concedente, e que constituam bens reversíveis sejam indenizadas se os ativos não estiverem integralmente depreciados ou os investimentos integralmente amortizados no momento do encerramento do Contrato.</p>	<p>Os pedidos de esclarecimento destinam-se a clarificar, elucidar e retirar ambiguidades das disposições Contratuais e Editalícias, evitando, com isso, interpretações distintas entre os participantes, o que contribui para aumentar a isonomia entre os proponentes. Tal recurso não se presta, portanto, para alterar ou contestar os documentos licitatórios, havendo fase específica para tanto.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Apêndice 4. Requisitos do Plano Básico de Implantação</p>	<p>Em diversas oportunidades a ANTAQ menciona a Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB, porém esta não consta como anexo. Para melhor elaboração do PBI, mostra-se necessário ter ciência do conteúdo dessa Nota. Pede-se seja sanada a omissão, apresentando-se tal documento com anexo ao contrato ou ao edital.</p>	<p>A Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB está disponível no site da Antaq.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Apêndice 4. Requisitos do Plano Básico de Implantação</p>	<p>Para melhor elaboração do PBI, mostra-se necessário ter ciência do estudo na Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB: Item 17. O estudo foi desenvolvido originalmente pela consultoria R. Peotta Engenharia e Consultoria Ltda. , o qual não consta como anexo. Pede-se seja sanada a omissão, apresentando-se tal documento com anexo ao contrato ou ao edital.</p>	<p>A Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB e os demais documentos necessários para a elaboração de proposta estão disponíveis no site da Antaq.</p>

<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Apêndice 4. Requisitos do Plano Básico de Implantação</p>	<p>Para melhor elaboração do PBI, mostra-se necessário ter ciência da Avaliação Temporal da Área por Meio de Imagem de Satélite, conforme mencionado na Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB: Item 191", o qual não consta como anexo. Pede-se seja sanada a omissão, apresentando-se tal documento com anexo ao contrato ou ao edital.</p>	<p>A Nota Técnica Conjunta 42/2018 - GEINF/GENEC/GEMAB e os demais documentos necessários para a elaboração de proposta estão disponíveis no site da Antaq.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>Apêndice 4. Requisitos do Plano Básico de Implantação</p>	<p>O Apêndice 4 da minuta de contrato de arrendamento prevê os requisitos do Plano Básico de Implantação. Neste documento, coloca-se que o licitante vencedor deverá apresentar avaliação preliminar, em caso de expansão de infraestrutura marítima (píeres, berços, dolphins etc), que as mesmas são viáveis do ponto de vista de manobrabilidade e que não interferem no acesso aquaviário às demais instalações portuárias na região (A.3.5). Embora essa exigência possa ser pertinente em alguns leilões, no caso do Leilão nº 10/2018, não será necessária a inclusão deste item no PBI, haja vista que o berço a ser utilizado pelo futuro arrendatário (o berço 207) será disponibilizado pela Autoridade Portuária. Este entendimento está correto?</p>	<p>O conteúdo associado ao item A.3.5 só será requerido quando aplicável. No Estudo do VIX30 não há previsão de obra de expansão da infraestrutura marítima a ser realizada pelo futuro arrendatário.</p>
<p>Minuta de Contrato de Arrendamento</p>	<p>A.4.2. Avaliação, por meio de memorial descritivo, dos impactos ambientais da realização das Atividades, bem como medidas mitigadoras a serem adotadas, como soluções de engenharia e medidas de</p>	<p>De acordo com o item A.4 do Apêndice 4 do contrato de arrendamento, o Plano Básico de Implantação - PBI elaborado pela arrendatária dever conter a análise acerca da viabilidade ambiental do arrendamento. Ainda, o item A.4.2 estabelece que o PBI deverá prever que o terminal terá sistema com tecnologia para aspirar pó, dentre outros sistemas. Ocorre que os sistemas contidos no item A.4.2 não se aplicam para o arrendamento ora licitado, haja vista que se tratam de exigências específicas para aqueles arrendamentos em que são movimentados granéis sólidos. Neste contexto, entende-se que os sistemas tecnológicos previstos no PBI devem se coadunar com a operação de granel líquido. Favor confirmar se o entendimento está correto.</p>	<p>O entendimento está correto.</p>

	gestão para controle de emissão de particulados, tratamento de efluentes e resíduos sólidos, entre outros;		
--	--	--	--

Brasília, 22 de fevereiro de 2019

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Arrendamentos Portuários**